SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1° ao Art. 2°)

Seção I
Dos Objetivos (Art. 3°)

Seção II
Das Definições (Art. 4°)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS (Art. 5°)

Seção I
Da Consulta de Viabilidade Prévia (Art. 6°)

Seção II
Do Anteprojeto (Art. 7° ao Art. 8°)

Seção III
Do Projeto Arquitetônico Definitivo (Art. 9° ao 10)

Seção IV
Dos Projetos Complementares (Art. 11)

Seção V
Do Alvará de Construção (Art. 12 ao Art. 30)

Seção VI
Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto (Art. 31 ao Art. 35)

Seção VII
Das Modificações dos Projetos Aprovados (Art. 36)

Seção VIII
Do Certificado de Conclusão de Obra – HABITE-SE (Art. 37 ao Art. 43)

Seção IX
Das Vistorias (Art. 44 ao Art. 47)

Seção X
Da Responsabilidade Técnica (Art. 48 ao Art. 54)

Seção XI
Da Licença para Demolição (Art. 55 ao Art. 69)

Seção XII
Regularizações (Art. 70 ao Art. 72)

Seção XIII
Análise e Aprovação (Art. 73 ao Art. 74)

Seção XIV
Das Obrigações Durante a Execução de Obras (Art. 75 ao Art. 77)

Seção XV
Prazos e Retiradas de Documentos (Art. 78 ao Art. 79)

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos (Art. 80 ao Art. 82)
Seção II
Dos Meios-fios, Calçadas e Passeios (Art. 83 ao Art. 87)

Seção III
Dos Materiais de Construção (Art. 88 ao Art. 90)

Seção IV
Do Preparo do Terreno, Escavações, Sustentação de Terra e Aterros (Art. 91 ao Art. 97)

Seção V
Das Fundações (Art. 98)

Seção VI
Das Estruturas (Art. 99 ao Art. 101)

Seção VII
Das Paredes (Art. 102 ao Art. 103)

Subseção Única
Das Paredes Cegas (Art. 104)

Seção VIII
Das Coberturas (Art. 105)

Seção IX
Das Portas, Passagens e Corredores (Art. 106)

Seção X
Das Circulações em Um Mesmo Nível (Art. 107 ao Art. 108)

Subseção Única
Dos Halls (Art. 109 ao Art. 116)
Seção XI
Das Circulações de Níveis Diferentes (Art. 117)

Subseção I
Das Escadas e Rampas (Art. 118 ao Art. 131)

Subseção II
Das Escadas Rolantes (Art. 132)

Subseção III
Dos Elevadores (Art. 133 ao Art. 136)

Seção XII
Dos Mezaninos (Art. 137)

Seção XIII
Dos Marquises e Saliências (Art. 138 ao Art. 140)

Seção XIV
Dos Toldos (Art. 141 ao Art. 142)

Seção XV
Dos Recuos e Poços de Luz (Art. 143 ao Art. 144)

Seção XVI

Dos Anúncios e Letreiros (Art. 145)

Seção XVII
Dos Compartimentos (Art. 146 ao Art. 147)

Seção XVIII
Das Áreas de Estacionamento de Veículos (Art. 148 ao Art. 156)

Seção XIX
Das Áreas de Recreação (Art. 157)

Seção XX
Dos Passeios, Muros e Cercas (Art. 158 ao Art. 159)

Seção XXI
Da Iluminação e Ventilação (Art. 160 ao Art. 170)

Seção XXII
Dos Tapumes e Andaimes (Art. 171 ao Art. 185)

Seção XXIII
Balcão, Beiral, Sacada ou Varanda (Art. 186)

Seção XXIV
Pérgola (Art. 187)

Seção XXV
Portaria, Guariba e Bilheteria (Art. 188)

Seção XXVI
Piscina (Art. 189 ao Art. 190)

Seção XXVII
Dos Reservatórios de Água (Art. 191 ao 196)

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL (Art. 197 ao Art. 198)

Seção I
Das Instalações de Águas Pluviais (Art. 199 ao 202)

Seção II
Das Instalações Hidráulico Sanitárias (Art. 203 ao 213)

Seção III
Das Instalações de Elevadores (Art. 214)

Seção IV
Das Instalações para Depósito de Lixo (Art. 215 ao Art. 218)

Seção V
Da Instalação de Gás Canalizado (Art. 219 ao Art. 220)

Seção VI
Da Distribuição de Energia Elétrica (Art. 221)

Seção VII
Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica (Art. 222)

Seção VIII
Das Caixas Receptoras de Correspondência (Art. 223 ao Art. 224)

Seção IX
Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios (Art. 225)

Seção X
Dos Para-raios (Art. 226)

Seção XI
Condicionamento Ambiental (Art. 227 ao Art. 228)

Seção XII
Insonorização (Art. 229)

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES

Seção I
Da Classificação das Edificações (Art. 230 ao Art. 233)

Seção II
Das Edificações Residenciais (Art. 234 ao Art. 238)

Seção III
Das Edificações Residenciais Unifamiliares (Art. 239)

Subseção I
Das Residências Isoladas (Art. 240)

Subseção II
Das Residências Geminadas (Art. 241)

Seção IV

Das Edificações Residenciais Multifamiliares (Art. 242 ao Art. 246)

Subseção I
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes (Art. 247 ao Art. 250)

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias (Art. 251 ao Art. 253)

Subseção III
Das Edificações Residenciais Coletivas (Art. 254)

Seção V
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial (Art. 255 ao Art. 256)

Seção VI
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial (Art. 257 ao Art. 258)

Seção VII
Dos Conjuntos Residenciais: Habitação Coletiva – Residências Multifamiliares (Art. 259 ao Art. 262)

Seção VIII
Dos Edifícios Verticalizados (Art. 263 ao Art. 273)

Seção IX
Torres (Art. 274 ao Art. 293)

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I

Do Comércio em Geral (Art. 294 ao Art. 299)

Seção Il
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres (Art. 300 ao Art. 302)

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 303 ao Art. 309)

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS (Art. 310 ao Art. 311)

Seção I
Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres (Art. 312 ao Art. 318)

Subseção I
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios (Art. 319 ao Art. 325)

Subseção II
Das Condições de Circulação (Art. 326)

Subseção III
Das Instalações Sanitárias (Art. 327)

Subseção IV
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres (Art. 328)

Subseção V
Dos Locais de Esporte e Lazer (Art. 329)

Seção II
Dos Hotéis e Congêneres (Art. 330)

Seção III
Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos (Art. 331 ao Art. 336)

Subseção I
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros (Art. 337 ao Art. 343)

Subseção II
Dos Parques de Diversões (Art. 344 ao Art. 345)

Subseção III
Dos Circos e das Feiras de Exposições (Art. 346)

Seção IV
Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento de veículos (Art. 347 ao Art. 358)

Seção V
Cemitérios (Art. 359)

Seção VI
Abatedouros (Art. 360)

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Seção I
Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis (Art. 361 ao Art. 364)

Seção II
Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos

Subseção I
Das Normas para Construção e Licenciamento (Art. 364 ao Art. 372)

Subseção II
Das Instalações (Art. 373 ao Art. 379)

Subseção III
Das Instalações (Art. 380)

Subseção IV
Do Meio-fio e Passeios (Art. 381)

Subseção V
Do Alvará de Funcionamento (Art. 382 ao Art. 385)

Seção III
Mobiliário Urbano (Art. 386)

CAPÍTULO XI
DA ACESSIBILIDADE (Art. 387 ao Art. 389)

CAPÍTULO XII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES, MULTAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 390)

Seção I
Dos Emolumentos (Art. 391)

Seção II
Dos Embargos (Art. 392 ao 394)

Seção III
Das Sanções (Art. 395)

Seção IV
Das Multas (Art. 396 ao Art. 403)

Seção V
Infrações (Art. 404 ao Art. 405)

Seção VI
Penalidades (Art. 406 ao Art. 409)

CAPÍTULO XIII
DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL (Art. 410 ao Art. 411)

CAPÍTULO XIV
DIREITOS E RESPONSABILIDADES
Seção I
Município (Art. 412 ao Art. 413)

Seção II
Proprietário (Art. 414 ao Art. 418)

Seção III
Responsável Técnico (Art. 419 ao Art. 424)

CAPÍTULO XV
RECURSOS (Art. 425 ao Art. 429)

CAPÍTULO XVI
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (Art. 430)

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 431 ao Art. 433)

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/2025 DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a reformulação do Código de Edificações e Obras do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Rio Bonito do Iguaçu, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

§ 2º. Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste Artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei.

§ 3°. Este código aplica-se também às edificações existentes, quando seus proprietários pretenderem regularizá-las, reformá-las, transformar seus usos, ampliá-las ou qualquer outra alteração no imóvel ou solo.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

IV. estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA;

III. Aclividade: diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto

está acima do ponto de referência;

IV. Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;

V. Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

VI. Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;

VII. Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

VIII. Alvará Sanitário: documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico-sanitárias;

IX. Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

X. Andaime: Obra provisória destinada a susterem operários e materiais durante a execução de obras;

XI. Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

XII. Apartamento: Unidade autonomia de moradia em edificação multifamiliar;

XIII. Aprovação do Projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras;

XIV. Aprovação da Obra (Habite-se): documento municipal que autoriza a ocupação da edificação;

XV. Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

XVI. Área Rural: toda área do Município, excluída as zonas urbanas.

XVII. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XVIII. Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;

XIX. Autorização: ato administrativo discriminatório e precário;

XX. Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XXI. Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou

guarda-corpo;

XXII. Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações out pilares para apoiar parede e/ou assoalho;

XXIII. Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XXIV. Boca de Lobo: caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais;

XXV. Brise: Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXVI. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o ultimo pavimento;

XXVII. Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXVIII. Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com o objetivo de sustentar plantas trepadeiras;

XXIX. CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XXX. Casas Geminadas: edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;

XXXI. Centro Comercial: áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como shopping center quando de grande porte;

XXXII. Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXXIII. Cisterna: reservatório de água inferior;

XXXIV. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XXXV. Cisterna: Reservatório de água inferior;

XXXVI. Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;

XXXVII. Condomínio: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direto à fração ideal da totalidade do empreendimento;

XXXVIII. Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXXIX. Construção Clandestina: obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem

alvará de licença;

XL. Consulta de Viabilidade: documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;

XLI. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

XLII. Croqui: Esboço preliminar de um projeto. geralmente feito à mão;

XLIII. Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XLIV. Decibel: (dB): unidade de intensidade física relativa a som.

XLV. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XLVI. Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XLVII. Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XLVIII. Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários;

XLIX. Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação. separado da edificação principal;

L. Edifício Garagem: construção destinada ao estacionamento de veículos;

LI. Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

LII. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LIII. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

LIV. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

LV. Faixa de Domínio: É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios;

LVI. Faixa “non aedificandi”: Área do terreno onde não é permitida a construção;

LVII. Fossa Séptica: Unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal,

destinada ao tratamento de esgotos;

LVIII. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

LIX. Galeria: corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio;

LX. Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas;

LXI. Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

LXII. Guarda-corpo: Vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

LXIII. Habite-se: Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação;

LXIV. Habitação Popular: Unidade de habitação com até 70,00m², edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos;

LXV. Hachura: Raiado ou textura que, no desenho. produz efeitos de sombra ou meio-tom;

LXVI. Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

LXVII. Infração: Violação da Lei;

LXVIII. I.S.S - Imposto Sobre Serviços;

LXIX. Jirau: Piso provisório e destronável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior;

LXX. Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

LXXI. Kitinete: Unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala;

LXXII. Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

LXXIII. Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

LXXIV. Licenciamento da obra: Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

LXXV. Lindeiro: Limítrofe;

LXXVI. Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LXXVII. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

LXXVIII. Loteamento: Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

LXXIX. Marquise: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

LXXX. Meio-Fio - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LXXXI. Memorial Descritivo: Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo;

LXXXII. Mezanino: Piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior;

LXXXIII. Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, feiro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LXXXIV. Para-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LXXXV. Parede-Cega: Parede sem abertura;

LXXXVI. Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

LXXXVII. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXXXVIII. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXXXIX. Pátio: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;

XC. Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XCI. Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil. aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

XCII. Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XCIII. Plano Diretor: Conjunto de leis, que dispõe sobre o Ordenamento Territorial, Parcelamento do Solo Urbano, Perímetro Urbano e pelos Códigos de Posturas e Edificações, entre outras;

XCIV. Poço de Luz: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;

XCV. Porão: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;

XCVI. Prancha: Folha de projeto em tamanho superior a A4.

XCVII. Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

XCVIII. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

XCIX. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

C. Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

CI. RRT – Registro de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU;

CII. Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

CIII. Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

CIV. Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

CV. Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo

do mesmo;

CVI. Sótão: Aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior;

CVII. Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior;

CVIII. Sumidouro: Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

CIX. Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;

CX. Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CXI. Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de pavimento;

CXII. Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

CXIII. Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

CXIV. UFM: Unidade Fiscal do Município;

CXV. Valas de Filtração: Unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante;

CXVI. Valas de Infiltração: Valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno;

CXVII. Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

CXVIII. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

CXIX. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º A execução de quaisquer das atividades, citadas no Art. 2° deste Código, com exceção de demolição. será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I. Consulta Prévia para Construção;
II. Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
III. Aprovação de Projeto Definitivo;
IV. Liberação do Alvará de Licença para Construção;
V. Alinhamento para construção.

§1º O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará uni requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

§2º Serão isentas de pagamento de taxas municipais obras residenciais com até 50m², cujo proprietário comprove, por meio de laudo do setor de assistência social deste município, condição de integrar família de baixa renda.

§3º Serão isentas de pagamento de taxas municipais obras de ampliação ou reformas residenciais de interesse social desde que a obra existente somada com a obra ampliada ou reformada não exceda a área de 70,00m².

Seção I
Da Consulta de Viabilidade Prévia

Art. 6º Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§ 1º. Ao requerente cabe as indicações:

a) TÍTULO de propriedade do imóvel;
b) Nome e endereço do proprietário;
c) Endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);

d) Destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
e) Materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
f) Croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§ 2º. À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote: zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§3º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§4º A Consulta de Viabilidade terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 120 dias a pedido, por escrito, da parte interessada observando sempre a legislação vigente na data da solicitação.

Seção II
Do Anteprojeto

Art. 7º A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 8º As Plantas para a aprovação prévia do Projeto Arquitetônico serão entregues em 3 (três) vias, umas das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

Seção III
Do Projeto Arquitetônico Definitivo

Art. 9º Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I. Cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;

II. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;

III. Documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

IV. Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;

V. Planta de situação/localização na escala 1:500, onde constarão, ao menos na primeira prancha:

a) Orientação do Norte (Verdadeiro ou Magnético);

b) Indicação da numeração e das dimensões do lote a ser construído;

c) A distância do lote até a esquina mais próxima e do nome dos logradouros que circundam a quadra;

d) Projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;

VI. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 ou 1:75 contendo:

a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens, áreas de estacionamento e da área permeável;

b) A destinação ou finalidade, de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;

c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

e) Indicações de níveis referendado aos níveis de acesso;

VII. Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa,

com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, cota de nível, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);

VIII. Planta de cobertura a com a indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;

IX. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X. Planta de situação, na escala 1:100, 1:200 ou 1:250, constando de:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;

c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;

d) Perfis longitudinal e transversal;

XI. Projetos Complementares (se houver);

XII. Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário quando houver;

XIII. Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra;

XIV. Laudo técnico de vistoria da obra quando se tratar de projetos de regularização conforme Anexo XIII;

XV. Cópia da ART/RRT do responsável técnico, com comprovante do

pagamento da mesma;

XVI. AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) quando se tratar de projetos de regularização de prédio comercial/industrial;

XVII. ART complementar de análise de resistência do solo SPT, para prédios com altura superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

XVIII. Cópia do carnê de IPTU.

§ 1º. Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º. A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parciais e totais, prevalecerá a cota total.

§ 3º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º. Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 5º. Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 6º. Os projetos da obra, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART deverão ser apresentados conforme disposições do CAU-PR/CREA-PR.

Art. 10 As edificações para habitações populares poderão utilizar projeto padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

Seção IV
Dos Projetos Complementares

Art. 11 Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 9º para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Elétrico, Estrutural e Preventivo Contra Incêndio.

O projeto Hidrossanitário será exigido para toda a edificação servida de água e deverá:

a) ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;
b) atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – SANEPAR.
c) possuir detalhamento, conforme normas técnicas da ABNT, da fossa séptica, caixa de gordura, filtro anaeróbio e vala de infiltração, quando houver.

II. O Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – COPEL, sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados).

III. O Projeto Estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

a) tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
b) tratar-se de área construída igual ou superior a 1000 m² (um mil metros quadrados);
c) a seu entendimento se julgar necessário.

III. O Projeto de Prevenção Contra Incêndios deverá atender a legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros.

§1º Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART do profissional responsável.

§2º No item III deste artigo, para efeito da definição do número de pavimentos será considerado sempre o térreo e subsolo.

§3º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART de projeto e execução do mesmo, devidamente registrada junto ao CREA/PR.

Seção V
Do Alvará de Construção

Art. 12. Nenhuma obra, construção, reconstrução, ampliação, adequação, reforma, demolição, piscina, arrimo ou movimentação de terra, poderão ser iniciadas sem o respectivo Alvará da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 13. Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º. Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º. Deverá constar no Alvará:

I. Nome do proprietário;
II. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
III. Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
IV. Local da obra;
V. Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
VI. Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 14. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 2º. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme artigo 28 deste Código.

§ 3º. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

§ 4º. Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 15. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação.

Art. 16. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

I. Pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;
II. Construção de muros de divisa até altura de 1,80 m;
III. Rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;
IV. Construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas non aedificandi;
V. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Art. 17. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Parágrafo único. A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 18. Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 19. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 20. As cópias do Alvará e do Projeto Aprovado deverão permanecer sempre na obra para fácil verificação da fiscalização de obras, que terão livre acesso ao local.

Art. 21. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 22. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
II. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, tais como, aplicação de massa, pintura, reenquadramentos, etc.

Art. 23. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção. a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento. desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 24. A construção dentro das especificações deste Código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme artigo 396 deste Código.

Parágrafo único. A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

Art. 25. O alvará, ou autorização poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

I. Revogada, atendendo ao interesse público;
II. Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
III. Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 26. Nos casos de edificações irregulares, sua regularização se fará mediante a apresentação de documentos exigidos pelos órgãos federais, estaduais competentes, documento de posse do imóvel, projeto arquitetônico e hidrossanitário da edificação e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado.

I. O setor competente da Municipalidade emitirá parecer favorável ou não à regularização da edificação com base nos projetos e laudos técnicos apresentados;
II. No caso de o parecer ser não favorável à regularização, a Municipalidade exigirá as adequações necessárias, as quais deverão ser executadas e vistoriadas para a emissão do habite-se.

Art. 27. Para as edificações que contrariam as disposições nesta Lei, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, inclusive as Certidões de "Habite-se" e “Regularização”.

§2º. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§3º. A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§4º. O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

Art. 28. Independem da apresentação de Alvará:

I. Os muros divisórios até 2,50m (dois metros e meio) de altura a partir do nível do alicerce, serviços de limpeza, pintura, conserto e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes;

II. A construção de pequenos depósitos destinados a guarda de materiais da obra devidamente licenciada, entretanto, os mesmos deverão ser demolidos após o término das obras.

Art. 29. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

I. Colocam em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
II. Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
III. Possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
IV. Produzam gases, poeiras e detritos;
V. Implicam na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
VI. Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 30. Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá de aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal para a localização.

Parágrafo único. É atribuição do Conselho estabelecer, por resolução, para cada atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, quanto ao porte – pequeno, médio ou grande.

Seção VI

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 31. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm, (tamanho A4, reduzidas as margens), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,00cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a dual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§2º. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm (dezessete centímetros e cinco milímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete centímetros e sete milímetros) de altura (tamanho A4, reduzidas às margens), onde constarão:

I. Um carimbo ocupando o extremo superior, especificando:
   a) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc);
   b) Natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;
   c) Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);
   d) Numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
   e) Escala utilizada;
   f) Data de confecção ou da última alteração do desenho;
   g) Nome e endereço completo do proprietário;
   h) Nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA, do Estado do Paraná;

II. Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA – PR e Prefeitura;

III. Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV. Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

V. Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 17,5cm (dezessete centímetros e 50 milímetros) x 5cm (cinco centímetros), no mínimo.

§3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

a) Em cheio, as partes a conservar;
b) Em tracejado e hachurado fino, as partes a demolir;
c) Sem preenchimento e em traço normal, as partes a construir.

Art. 32. Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:

I. Data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra, em todos os documentos para aprovação e no cabeçalho de todas as pranchas;

II. Planta esquemática de situação do lote, com georreferenciamento e orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III. Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, área livre, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

IV. Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, Cursos d'água, Áreas de Preservação Permanente (APPs), canais e outros elementos informativos;
b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) Dimensões externas da edificação;
d) Nome dos logradouros contíguos ao lote;

V. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
a) Apresentar projeto sem mobiliário, vegetação e representação 3D, mas com a representação dos aparelhos sanitários nos banheiros, cozinha e área de serviço;
b) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
c) Finalidade de cada compartimento com nomenclatura em português;
d) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
e) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
f) Colocar linhas de divisas do terreno em todas as plantas baixas;
g) Apresentar as dimensões internas de cada ambiente, recuos, elementos arquitetônicos (marquises), dimensões externas da construção e do terreno, incluindo o nível do piso acabado.

VI. Cortes transversais e longitudinais contendo as seguintes especificações:
a) Escala mínima de 1:100 (um para cem);
b) Número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, esquadrias, cotas de entre piso e pé direito, e peitoris e demais elementos;
c) Indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

d) Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua.

VII. Os lotes em declive ou aclive deverão constar no projeto e memorial descritivo do arrimo;

VIII. Planta de cobertura com indicação das linhas perimetrais do lote, do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos). Pode-se mesclar a Planta de Cobertura com a Planta de Localização, desde que a escala permita identificação;

IX. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem). Caso necessário, a Prefeitura Municipal poderá demandar elevações da fachada ou fachadas adicionais, a fim de complementar as informações sobre o projeto.

§1°. Não serão admitidas colagens, emendas ou rasuras nos projetos e ou documentos em hipótese alguma.

§2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, serem legíveis.

§3º. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos ambientes, deverão estar especificados em um quadro demonstrativo.

§4°. Na elaboração dos projetos serão observadas as seguintes convenções:

I. Linhas cheias na cor preta: área existente;
II. Linhas cheias na cor vermelha: área a demolir;
III. Linhas cheias na cor verde: área a regularizar;
IV. Linhas cheias na cor amarela: área a construir;
V. Linhas cheias na cor azul: área a reformar;

VI. Linhas cheias na cor cinza: área a adequar;
VII. Linhas vazias: paredes baixas e muros de divisa.

§5°. Os lotes de esquina que não possuem raio de 9,00 (nove) metros, as edificações e ou muros situados no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 (dois) metros para cada lado, conforme croqui do Anexo IX.

Art. 33. Não serão aceitas ARTs ou RRTs com a marca d´água, mesmo com a apresentação do comprovante de pagamento. Deverão conter as assinaturas do proprietário e responsável técnico.

Art. 34. Os dados do proprietário e do imóvel deverão estar de acordo com a listagem do imóvel no projeto e demais documentos.

Art. 35. No caso de financiamento, onde o interessado, não configura como proprietário, o mesmo deverá apresentar o contrato de compra e venda, averbada em cartório, junto à Seção de Cadastro Fiscal, para atualização da listagem do imóvel.

Seção VII
Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 36. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º. A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Caso as modificações em projeto impliquem em acréscimo ou decréscimo de área, um novo processo de aprovação deverá ser requerido.

Seção VIII
Do Certificado de Conclusão de Obra – HABITE-SE

Art. 37. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º. O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento.

§ 2°. O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitários, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3°. A Prefeitura tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

Art. 38. Quando do término da obra o proprietário deverá solicitar o Habite-se do prédio através de requerimento, recolher taxas e protocolar junto a Seção de Comunicação, juntando-se os seguintes documentos:

§1°. Para prédios comerciais/industriais:

I. A.V.C.B – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou C.L.C.B. - Certificado de Licença Auto do Corpo de Bombeiros;
II. Certificado de vistoria dos elevadores, quando for o caso;
III. D.O.F. - Documento de Origem Florestal (quando utilizada madeira na estrutura do telhado);
IV. Laudo técnico de vistoria da obra (de acordo com o especificado no Art. 251 §4°) conforme anexo XIII.

§2°. Para prédio residencial ou multifamiliar:

I. D.O.F.- Documento de Origem Florestal (quando utilizada madeira na estrutura do telhado);
II. Laudo técnico de vistoria, conforme Anexo XIII.

Art. 39. Será expedido o Habite-se após o cumprimento dos seguintes itens:

I. Conclusão da Obra obedecendo integralmente o projeto aprovado;
II. Execução de calçada em toda a extensão do passeio público compreendendo toda largura e profundidade;
III. Instalação de caixa receptora de correspondência;
IV. Colocação do número oficial (obtido junto a Seção de Cadastro Fiscal Municipal) em local visível, na testada principal do prédio.

Parágrafo único: As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de no máximo 3% (três) para escoamento da água, a superfície deverá desenvolver-se em um plano contínuo, não será admitido degraus e atender as normas de acessibilidade conforme NBR 9050.

Art. 40. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:

I. Que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
II. Quando estiverem concluídas a estrutura, a alvenaria os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;
III. Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
IV. Quando um elevador esteja funcionamento em se tratando de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;

V. Quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infraestrutura comum que atenda a esta unidade estar concluída;

VI. Quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infraestrutura comuns estarem concluídos.

Art. 41. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se”, que deverá ser solicitado quando a obra estiver totalmente concluída.

Art. 42. As obras deverão ser edificadas na íntegra, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º. Para imóveis não atendidos por rede coletora de esgoto, é obrigatória a comprovação da existência e funcionamento de uma fossa séptica, conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º. Para imóveis com acesso à rede coletora de esgoto, é necessária a certificação da Sanepar, atestando a ligação direta do esgoto doméstico à rede pública.

Art. 43. Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

§1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se a obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações

hidrossanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

Seção IX
Das Vistorias

Art. 44. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas. a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1°. Os fiscais do Município de Rio Bonito do Iguaçu terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2°. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 45. A comissão de vistoria administrativa, será composta por engenheiros e ou arquitetos em número de no mínimo 02 (dois), especialmente nomeados, correndo o processo na Procuradoria Geral do Município, da seguinte forma:

I. Nomeada a comissão, a mesma designará dia e hora para vistoria, comunicando o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a comunicação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante legal, a comissão fará exame da edificação e verificando que a vistoria poderá ser adiada, comunicará novamente o proprietário;
III. Não podendo haver adiamento ou o proprietário não atender a segunda comunicação, a comissão fará os exames que julgar necessários; concluídos os trabalhos, dará seu laudo dentro de três (03) dias;

IV. Constará no respectivo laudo a situação da edificação e quais as providências que o proprietário deverá tomar;
V. Salvo caso de emergência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
VI. Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado;
VII. A cópia do proprietário será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se este recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por 03 (três) vezes através da imprensa escrita;
VIII. No caso de ruína eminente a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene o procedimento indicado pela comissão.

Art. 46. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projetos. cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA.

Art. 47. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados e intimados a legalizar as obras, de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único. A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

Seção X
Da Responsabilidade Técnica

Art. 48. O responsável técnico é o profissional habilitado junto aos órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitando as atribuições e limitações consignadas pelos respectivos órgãos, inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal em conformidade com o Código Tributário Municipal vigente e quites com os cofres públicos.

Art. 49. O profissional habilitado poderá atuar individual ou em conjunto, como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, ficando facultado ao mesmo profissional assumir as funções de:

I. Autor do projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;
II. Responsável técnico pela execução da obra, sendo responsável pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado pelo Município e demais projetos existentes, tais como complementares e executivo, com a observação das normas aplicáveis;
III. Quando a autoria do projeto arquitetônico e a responsabilidade técnica pela execução da obra forem de profissionais diferentes, ambos deverão estar inscritos no município e em seus respectivos conselhos.

Parágrafo único. O profissional ou responsável técnico do projeto deverá estar inscrito nessa municipalidade antes de exercer quaisquer serviços dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 50. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Parágrafo único. Os profissionais sem registro na Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu poderão apenas projetar e orientar seus projetos devendo, contudo, apresentar comprovante de pagamento de I.S.S no município de origem, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento desde que não tenham estabelecimento constituído na praça.

Art. 51. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais com registro legal no CREA ou CAU.

Parágrafo único. Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na Seção V do Capítulo VII.

Art. 52. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa, visível no logradouro o público, com a indicação dos seus nomes, Títulos e Número de Registro no CREA, ou CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 53. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º. A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 54. Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

Seção XI
Da Licença para Demolição

Art. 55. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I. Nome do proprietário;
II. Número do requerimento solicitado e demolição;
III. Localização da edificação a ser demolida;
IV. Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º. Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver urna altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§ 4º. Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 5º. Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários à fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela Seção XXII do Capítulo III.

§ 6º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 7º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 8º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00m (três metros).

Art. 56. No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

Art. 57. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado.

Art. 58. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 59. Em qualquer demolição, o profissional responsável tomará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lindeiras e dos logradouros.

Art. 60. Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

Art. 61. Antes de ser iniciada qualquer demolição, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e esgoto e de escoamento de água deverão ser desligadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Art. 62. Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Art. 63. A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo único. Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Art. 64. Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

Art. 65. Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos ou de 10 (dez) metros de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Art. 66. As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com tela metálica ou equivalente de 0,90cm (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 67. A ação demolitória será precedida da vistoria administrativa, e imposta pelo poder público, com demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

a) Obra clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará;
b) Obra feita sem a observância do alinhamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;
c) Obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
d) Construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira demolir, ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo;
e) Obra não passível de regularização;
f) Obra abandonada ou paralisada há mais de 04 (quatro) anos em desacordo com a função social da propriedade, contados da constatação pelo órgão fiscalizador.

Art. 68. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 69. Tratando-se de obra clandestina e ou adequação, quando o proprietário submeter à Prefeitura o projeto de construção e mostrar que a mesma preenche os requisitos complementares, não sofrerá a ação prevista no caput do artigo anterior.

Seção XII
Regularizações

Art. 70. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 71. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA/CAU.

Art. 72. Serão consideradas edificações a regularizar, as construções existentes, passíveis de regularização.

§1º. Os projetos de regularização, deverão ser apresentados obedecendo as mesmas normas e padrões dos projetos de construção, sendo diferenciados apenas pela denominação do título.

§ 2º. Os projetos de regularização, receberão carimbos de “Regularização”, não sendo expedido Alvará e Habite-se por tratar-se de obra já edificada.

§ 3º. Quando do protocolo dos projetos de regularização, deverá também ser anexado ao processo, requerimento solicitando a respectiva Certidão de Regularização da Obra.

§4º. Na certidão mencionada no parágrafo anterior, constará além dos dados referentes ao proprietário e do imóvel, também a data da respectiva regularização.

§ 5º. Para a regularização de construções existentes que antecedente a esta lei, é permitida a subdivisão de lote que contém duas residências no mesmo lote, previamente à aprovação do Projeto de Regularização.

§ 6º. Só é permitido a regularização e subdivisão de duas residências no mesmo lote, em construções já existentes, como citado no parágrafo anterior, fica proibido qualquer regularização e subdivisão desta natureza em novas construções.

§ 7º. As taxas municipais para a aprovação de projetos de regularização serão sempre o dobro do valor da taxa de construção.

Seção XIII
Análise e Aprovação

Art. 73. O setor competente pela análise para aprovação do projeto emitirá em um único despacho todas as correções e pendências relativas ao projeto, para serem sanadas pelo responsável técnico.

Art. 74. Poderá ser exigido outros documentos (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, Certidões e outros) pertinentes a aprovação do projeto, conforme a natureza e uso do mesmo.

Parágrafo único: Em relação aos projetos comerciais, serviços e ou industriais, deverão conter sanitários acessíveis (masculino e feminino) conforme NBR 9050.

Seção XIV
Das Obrigações Durante a Execução de Obras

Art. 75. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo 16 desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I. Altura da edificação;
II. Os pé-direitos;
III. A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV. A área dos pavimentos e compartimentos;
V. As dimensões das áreas e passagens;
VI. A posição das paredes externas;
VII. A área e a forma da cobertura;
VIII. A posição e dimensão dos vãos externos;
IX. As dimensões das saliências;
X. Planta de localização aprovada.

Art. 77. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo

logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§2º O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

Seção XV
Prazos e Retirada de Documentos

Art. 78. A Administração Pública deverá analisar/aprovar ou emitir comunicado com os motivos para não aprovação do projeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do protocolo.

§ 1º. O prazo para se manifestar quanto ao comunicado expedido pela Administração Pública é de 15 (quinze) dias corridos a contar da data do aviso, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado, sendo que o responsável técnico/proprietário será obrigado a protocolar novo projeto.
§ 2°. Após decorrido o prazo sem manifestação de 15 dias e arquivado o processo, não será concedido novos prazos.

§ 3º. Em projetos de grande porte e de elevado impacto ambiental ou a vizinhança a administração poderá dispor de um prazo maior para análise do projeto, desde que devidamente informado ao responsável e ou proprietário.

Art. 79. O prazo para retirada de projeto aprovado ou qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente após o qual o processo será arquivado por abandono sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
Da Vedação de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos

Art. 80. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

Art. 81. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com as curvas de concordância horizontal.

Art. 82. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Seção II
Dos Meios-fios, Calçadas e Passeios

Art. 83. O Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, limitado a dois setores, a extensão do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos.

§1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§2º O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana.

Art. 84. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados da seguinte forma:

Parágrafo único. Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), feita na direção das faixas de pedestres.

Art. 85. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 86. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

I. Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
II. Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;
III. Deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 87. Os casos omissos nesta Seção, bem como, o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

Seção III
Dos Materiais de Construção

Art. 88. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 89. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de uma adequacidade.

Parágrafo único: Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica

Art. 90. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção IV
Do Preparo do Terreno, Escavações, Sustentação de Terra e Aterros

Art. 91. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 92. Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

Art. 93. No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

Art. 94. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

Art. 95. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 96. O dirigente técnico e o proprietário da obra ou edificação, serão responsáveis pela segurança dos serviços mencionados no artigo anterior e, deverá providenciar quando necessário:

a) Escoramento;
b) Equipamentos de proteção;
c) Sinalização.

Art. 97. Quando de escavações, fundações ou serviços correlatos, com equipamentos pesados, antes do início dos mesmos o dirigente técnico deverá vistoriar e inspecionar as condições dos imóveis vizinhos.

§ 1º. Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º. As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas, e sua recomposição deverá manter as características de origem.

Seção V
Das Fundações

Art. 98. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Seção VI
Das Estruturas

Art. 99. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 100. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Municipalidade definirá a solução mais adequada.

Art. 101. Aplica-se nesta seção o artigo 11, inciso III, deste Código.

Seção VII
Das Paredes

Art. 102. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 103. As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de:

I. 0,15 m (quinze centímetros), se forem externas;
II. 0,10 m (dez centímetros) se forem internas.

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria construídas na divisa do lote deverá ter 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima.

§ 2º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ser duplas de forma que somadas tenham 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 3º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

Subseção Única
Das Paredes Cegas

Art. 104. Uma edificação quando construída nas divisas laterais do lote não poderá ocupar com parede cega da edificação mais que 80% (oitenta por cento) do comprimento total da linha divisória.

§1º A área restante só poderá ser ocupada com muro.

§2º Excetuam-se do previsto neste artigo os casos permitidos na Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO VIII
Das Coberturas

Art. 105. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos.

Seção IX
Das Portas, Passagens e Corredores

Art. 106. As portas de acesso as edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
III. Quando a edificação for comercial, as portas de acesso, passagens ou corredores, deverá respeitar os parâmetros impostos na ABNT NBR 9050/2020.

§ 1º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 2º. As portas de acesso oitenta a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Seção X
Das Circulações em Um Mesmo Nível

Art. 107. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 108. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:
I. Uso Residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
II. Uso Comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse

comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

III. O acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada 100 metros quadrados de excesso;

IV. Nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;

V. As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Subseção Única

Dos Halls

Art. 109. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

I. Hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

II. Hall de cada pavimento.

Art. 110. Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D”, perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall**.**

Art. 111. As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte:

	Número de Pavimentos		**Número de Elevadores**			
			1	**2**	**3**	**Acima de 3**
Hall do Pavimento de Acesso	até 4 pavimentos	S (m²) D (m)	8 2	10 2,5	18 3	* *
	Número de Pavimentos		**Número de Elevadores**			
			1	**2**	**3**	**Acima de 3**
Hall de cada pavimento	até 4 pavimentos	*S (m²)* D (m)	4 1,5	5 1,5	9 1,8	* *

(*) - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Parágrafo único. Para as edificações até 6 pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), os valores “S” e “D” serão 4,00 m² (quatro metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

Art. 112. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual à do hall de cada pavimento. Essa área “S2” e sua dimensão “D2” linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

	Número de Pavimentos		**Número de Elevadores**		
			1	**2**	**3**
Hall dos pavimentos	até 4 pavimentos	S (m²) D (m)	3 1,5	6 1,5	9 1,5

10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Parágrafo único. Para as edificações até 6 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), os valores de “S2” e “D2” serão 3,00 m² (três metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

Art. 113. No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias “D” estabelecidas nos artigos 111 e 112, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 114. Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados dos halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 115. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 116. As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção, determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção XI
Da Circulação de Níveis Diferentes

Art. 117. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I. Escadas;
II. Rampas;
III. Escadas rolantes;
IV. Elevadores.

Subseção I
Das Escadas e Rampas

Art. 118. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/2004 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I. A largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Art.98.
II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro);
III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
IV. Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques;
V. As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial;
VI. Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente;
VII. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,28m (vinte e oito centímetros);
VIII. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
IX. As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula 2H+B=62 a 64 cm, sendo H a altura do

degrau e B a profundidade do mesmo;

X. Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus.

Art. 119. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

I. Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
II. Somente serão fixados pela sua face inferior;
III. Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
IV. Estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros). Os devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 120. Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I. Um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;
II. Um saguão ou patamar de escada independente do Saguão de entrada de distribuição;
III. Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;
IV. Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar;
V. Porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.

Art. 121. Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 122. As dimensões dos degraus deverão satisfazer, salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros, a relação 0,62 m < 2E + P < 0,65m onde “E” equivale a altura ou espelho e “P” a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites, salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros:

I. A altura máxima do degrau será de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;

II. Para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195m (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 123. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros e acessibilidade.

Art. 124. No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas para pedestres deverão atender as normas da legislação sobre acessibilidade.

§ 2º. Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§3º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme especificações da NBR 9050/2015.

§4º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação

coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

Art. 125. As escadas, corrimãos e rampas deverão obedecer a todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 126. Em todo edifício com altura superior a 04 pavimentos, a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições do CapÍtulo III e demais pertinentes.
Parágrafo único. É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

Art. 127. As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.

Art. 128. As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.

Art. 129. As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 130. Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 131. As rampas para acesso de veículos em edificações de uso coletivo não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

Subseção II
Das Escadas Rolantes

Art. 132. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Subseção III
Dos Elevadores

Art. 133. Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.

§1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§2º O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).

§3º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) será contado como novo pavimento.

§4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

a) mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;
b) mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art. 134. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

I. As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
II. O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 135. Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

Art. 136. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

Seção XII
Dos Mezaninos

Art. 137. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

I. Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
II. Ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);

III. Ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;

IV. Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

V. Ter escada fixa de acesso e parapeito.

Seção XIII
Das Marquises e Saliências

Art. 138. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I. Serão sempre em balanço;

II. Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;

III. A projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal;

V. Não poderão ocultar ou prejudicar a estética das vias, árvores, semáforos, postes, luminárias, placas, sinalizações, fiação ou instalação pública;

VI. Não poderão conter grades ou parapeitos e não deverão ser fechadas ou cobertas;

VII. Não será permitido nas marquises dos edifícios canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos, deverão ser dotados de calhas e condutores devidamente embutidos nas

paredes e calçada até a sarjeta.

Parágrafo único. Entende-se por marquise ou telheiro somente o avanço que cobre parte ou todo o recuo frontal da edificação.

I. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

a) Estiverem acima da marquise;

b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§ 1º. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima da 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º. Outros elementos como toldos, letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 2,00m (metros) sobre o passeio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

Art. 139. Será obrigatória a construção de marquises ou telheiros nas zonas centrais em toda a fachada nas quais os pavimentos acima do térreo não avançarem sobre o recuo frontal.

Art. 140. Nos pavimentos será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises ou construção, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

Seção XIV
Dos Toldos

Art. 141. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. O pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II. O afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

Art. 142. Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção VII - Marquises e Saliências.

§2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Seção XV
Dos Recuos e Poços de Luz

Art. 143. Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º. O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote.

§ 2º. Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

§ 3º. Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será ele 4,00m (quatro metros).

Art. 144. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos. onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deixem livre um canto chanfrado de 2,00, (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme o Anexo VII.

Parágrafo único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

Seção XVI
Dos Anúncios e Letreiros

Art. 145. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:

I. Na sinalização de tráfego;
II. Com a visão de monumento histórico;
III. Com a visão de locais de interesse paisagístico.

Seção XVII
Dos Compartimentos

Art. 146. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas no Anexo I, Anexo II e Anexo III respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º. As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

§ 2º. Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto a iluminação e ventilação.

Art. 147. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio terreno.
§1º. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres.

Seção XVIII
Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 148. Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano, deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II. Para edificações em área industrial, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
III. As edificações de uso industrial ou comercial com mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados) deverão possuir pelo menos uma vaga exclusiva para carga e descarga, mais uma vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de edificação.

Art. 149. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior;

I. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
II. Ter sistema de ventilação permanente;
III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
IV. Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em plantas e numeradas, com largura mínima livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 90º (noventa graus), 45 º (quarenta e cinco graus) ou 30º (trinta graus), respectivamente, conforme Anexo VIII, Anexo IX e Anexo X;
V. Ter demarcada área de manobra, em planta.

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 150. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 151. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

Art. 152. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015, na seguinte proporção:

I. Para pessoas com deficiência, nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do

total de vagas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres;

II. Para idosos, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 153. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I. Circulação independente para veículos e pedestres;

II. Para acessos em mão única a largura mínima deve ser de 3,00m (três metros) e acessos em mão dupla a largura deverá ser de no mínimo 5,00m (cinco metros);

III. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos.

Art. 154. Estacionamentos localizados no subsolo não serão computados como pavimento para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém será computada como área construída para os demais fins e poderão estar até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto médio do lote.

Art. 155. No cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento, deverão ser reservadas vagas para deficientes físicos, localizadas próximo das entradas dos edifícios destinados aos usos comerciais e de serviços públicos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros), nas seguintes proporções:

I. Até 25 vagas: 1 vaga;

II. De 25 a 50 vagas: 2 vagas;

III. De 51 a 75 vagas: 3 vagas;

IV. De 76 a 100 vagas: 4 vagas;

V. De 101 a 150 vagas: 5 vagas;

VI. De 151 a 200 vagas: 6 vagas;

VII. De 201 a 300 vagas: 7 vagas;

VIII. Mais de 300 vagas: 8 vagas e mais uma para cada 100 (cem) vagas ou fração.

IX. Para as edificações já existentes até a data de aprovação desta Lei, que forem objeto de obras de reforma, sem ampliação da área construída, mesmo com mudança de uso não será exigido o provimento de vagas do estacionamento, devendo permanecer as vagas de garagem pré-existentes.

Art. 156. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

Seção XIX
Das Áreas de Recreação

Art. 157. As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e de Ocupação do Solo, sendo que:

§ 1º. Em todas as edificações com 04 (quatro ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada: e área recreativa coberta com 3.00m² (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

§ 2º. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

Seção XX

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 158. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º. Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas.

§ 2º. Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executa-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somando ao valor da multa correspondente.

Art. 159. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cerca de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º. Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado com recuo de 2,00m (dois metros) contados a partir do ponto de encontro das suas testadas, conforme o Anexo VII.

Seção XXI
Da Iluminação e Ventilação

Art. 160. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo

diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§1º. As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§2º. Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na Seção VII deste capítulo.

§3º. O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturadas será de, no mínimo 3,00 (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

§4º. Como abertura entende-se qualquer vão livre ou preenchido com material que permita insolação ou ventilação.

§5º. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres.

§6º. Nas edificações habitacionais térreas não serão permitidas aberturas de janelas no alinhamento predial.

§7º. O disposto neste artigo não se aplica a corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 15,00 m (quinze metros) de comprimento, poços de elevadores e caixas de escada.

Art. 161. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:

I. Direta - onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo;
II. Indireta - onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.

§1º. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.

§2º. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

§3º. As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço.

Art. 162. São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem ao Anexo I, Anexo II e Anexo III deste Código.

Art. 163. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderias poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

I. Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
II. Obedecerem à área mínima de ventilação descrita nos Anexos I, II e III;
III. Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
IV. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
V. Comunicação direta com espaços livres, sendo que a(s) boca(s)

voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 164. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I. Serem visitáveis na base;
II. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,80 (oitenta centímetros) de diâmetro;
III. Terem revestimento interno liso e impermeável.

Art. 165. Somente poderão comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I. Habitáveis:
   a) auditórios e centros de convenção;
   b) cinemas;
   c) teatros;
   d) salas de exposições;
   e) boates e salões de danças;
   f) bancos e lojas comerciais.
II. Não habitáveis:
   a) circulações;
   b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
   c) salas de espera em geral;
   d) subsolos.

Parágrafo único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

Art. 166. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias poderão ter iluminação e ventilação zenital podendo reduzir em 25% (vinte e cinco por cento) abaixo do mínimo exigido no Anexo I, Anexo II e Anexo III, somente a área do vão de iluminação natural.

Art. 167. Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais de 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido no Anexo I, Anexo II e Anexo III.

Art. 168. Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos que sejam confrontantes em economias diferentes e localizadas, ou não, no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros) mesmo que estejam em um único edifício.

Art. 169. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações habitacionais corresponde a 2,5 vezes a altura do compartimento.

Art. 170. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Seção XXII
Dos Tapumes e Andaimes

Art. 171. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Enquadra-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, inclusive.

Art. 172. Os tapumes deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e meio) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros).

Art. 173. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Parágrafo único. Serão permitidos os avanços, regulamentados no *caput* deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art. 174. O tapume de que trata este artigo deverá ter a aprovação da municipalidade que indicará como o mesmo deverá ser feito.

Art. 175. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, colocadas de três em três pavimentos.

Parágrafo único. As “bandejas salva-vidas” constarão de um espaço horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura e 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 176. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 177. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 178. Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operação de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 179. Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de metade da largura do passeio, nem estar distante do meio-fio a menos de 0,70 (setenta centímetros);
b) Quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;
c) Deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, impactos de 60 (sessenta) Kg/m² e observar a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
d) Não poderão prejudicar, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;
e) Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 180. Os tapumes deverão ser mantidos em boas condições pelo responsável da obra, providenciando sempre que necessário, os respectivos reparos, sob pena de multa, pela má conservação dos mesmos.

Art. 181. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 182. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções a critério da municipalidade.

Art. 183. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 184. Se as exigências acima não forem cumpridas, a Prefeitura providenciará a retirada dos tapumes, cobrando-se as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa.

Art. 185. Em caso de reinício das obras os responsáveis deverão providenciar a recolocação dos tapumes, no prazo de 10 (dez) dias e dentro das normas estabelecidas.

Seção XXIII
Balcão, Beiral, Sacada ou Varanda

Art. 186. Não poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de balcões, sacadas ou varandas cobertas ou descobertas, as mesmas, deverão ser construídas dentro do alinhamento dos lotes e obedecer às seguintes condições:

I. Ter altura livre mínima de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do afastamento frontal, obedecendo ao critério dos recuos das divisas que deverá ser de no mínimo de 2,0 m (dois metros) e quando edificadas nas divisas deverão ser totalmente fechadas em alvenaria.

Seção XXIV
Pérgula

Art. 187. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote desde que:

I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; vazadas sem qualquer tipo de cobertura.

Seção XXV
Portaria, Guarita e Bilheteria

Art. 188. Portarias, guaritas e bilheteria quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas no recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 10,00 m² (dez metros quadrados).

Seção XXIV
Piscina

Art. 189. Aplicam-se às piscinas no que couberem as disposições determinadas pelas legislações e normas específicas, inclusive as da vigilância sanitária.

Art. 190. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio sob a calçada.

Seção XXVI
Dos Reservatórios de Água

Art. 191. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo único. Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 192. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

Art. 193. Os reservatórios deverão possuir:

I. Cobertura que não permita a poluição da água;
II. Torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
III. Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 194. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações com mais de 4 (quatro), as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

Parágrafo único. As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

Art. 195. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60 % (sessenta por cento) e 40 % (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 196. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 197. As instalações hidrossanitários, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§ 1º. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste Artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º. Qualquer unidade residencial comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 198. Em todas as edificações previstas no Capítulo III deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições dos normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I
Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 199. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas

pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 200. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e galpões deverão ser captadas por meio de calhas e tubos, e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

Parágrafo único. Os condutores nas fechadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 201. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

Art. 202. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Seção II
Das Instalações Hidráulico Sanitárias

Art. 203. Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Parágrafo único. No caso de a edificação ser servida por rede de esgotamento sanitário, a mesma deverá possuir fossa séptica e caixa de gordura nas dimensões mínimas fornecidas pelo município ligada a esta rede.

Art. 204. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 205. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 206. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e caixa de gordura, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro) ou outra forma de tratamento mais adequado, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente, ou ainda, nos casos em que seja atestada a incapacidade de absorção do solo, poderá ser destinada à rede coletora pluvial, desde que com prévia instalação de filtro anaeróbio.

Art. 207. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Art. 208. Os reservatórios deverão possuir:

I. Cobertura que não permita a poluição da água;
II. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entraria de água do

reservatório;

III. Extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de boia;

IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V. Nível de reserva para incêndio segundo as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 209. Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, ou com material equivalente.

Art. 210. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 211. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 212. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às galerias de águas pluviais.

Art. 213. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Seção III
Das Instalações de Elevadores

Art. 214. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos contados a partir do térreo.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível de acesso de pedestres.

§ 2º. No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Quando a edificação tiver mais de um elevador, as arcas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º. Não será considerado para efeito de altura:

I. O último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta

por cento) da área da última laje;

II. Os pavimentos abaixo do nível de acesso, quando os equipamentos de uso comum estiverem concentrados no nível de acesso;

III. Um pavimento abaixo do nível de acesso, quando destinado ao uso comum.

§ 9º. A percentagem descrita no Item I do parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

Seção IV
Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 215. As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 216. As edificações multifamiliares com volume igual ou superior a 1m³ (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão possuir no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

Parágrafo único. É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

Art. 217. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 218. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Seção V
Da Instalação de Gás Canalizado

Art. 219. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT.

§1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 220. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Seção VI
Da Distribuição de Energia Elétrica

Art. 221. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

Seção VII
Das Instalações de Distribuição Interna da Rede Telefônica

Art. 222. A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Seção VIII
Das Caixas Receptoras de Correspondência

Art. 223. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

Art. 224. As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde forem de difícil acesso do carteiro.

Seção IX
Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

Art. 225. Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e outras legislações específicas.

Seção X
Dos Para-raios

Art. 226. Independente das exigências deste Código, em relação às instalações de para-raios, os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as

medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e outras legislações específicas.

Seção XI
Condicionamento Ambiental

Art. 227. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeito às normas técnicas oficiais.

Art. 228. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

Seção XII
Insonorização

Art. 229. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Da Classificação das Edificações

Art. 230. Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 231. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 232. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 233. Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o “Grupamento de Edificações”, que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não residencial.

Seção II
Das Edificações Residenciais

Art. 234. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior à 20,00m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

Art. 235. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme Anexo I, parte integrante e complementar deste Código.

Art. 236. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 237. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo os seguintes limites:

I. Área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros);
II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 238. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,80m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta do terraço coberto.

Seção III
Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 239. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

I. isoladas;
II. geminadas.

Subseção I
Das Residências Isoladas

Art. 240. Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

Subseção II
Das Residências Geminadas

Art. 241. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano em cada uma das zonas apresentadas.

§1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão o que segue:

a) cada unidade deverá ter acesso independente;
b) ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
c) ter instalações elétricas, hidrossanitárias, exceto fossa, filtro e sumidouro e complementares independentes.

§ 1º. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

§ 2º. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção IV
Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 242. As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências do Anexo III, no que couber, para as partes comuns.

Art. 243. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:

I. Edificação residencial multifamiliar permanente;
II. Edificação residencial multifamiliar transitória;
III. Edificações residenciais coletivas.

Art. 244. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto.

Art. 245. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, quarto de vestir, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 246. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório fornecidos pelo Município.

Subseção I
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 247. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas vertical e ou horizontalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

I. Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado (para Edificações com mais de 4 unidades);
II. Instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;
III. local centralizado – equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação;
IV. Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
V. Local para estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 248. Em todo edifício ou conjunto residencial com 4 ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. Quota de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia, nunca menor que 40,00 m², podendo ser subdividida em no máximo 02 áreas. A área de 6,00m2 (seis metros quadrados) pode ser reduzida para 4,00m² (quatro metros quadrados) se houver churrasqueira nos apartamentos;

II. Poderá ser localizada em um único pavimento, em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

III. Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:

a) proporção mínima de 6,00 m² por unidade habitacional;

b) admitindo-se fracionamento em no máximo duas áreas isoladas;

c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros);

d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.

Art. 249. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 250. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo Município com a Lei do Plano Diretor, disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento

específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais de que trata este artigo deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 251. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

I. Hall de recepção com serviço de portaria e comunicação;
II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
III. Compartimento próprio para administração;
IV. Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
V. Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
VI. Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
VII. Instalações sanitárias;
VIII. Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
IX. Ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
X. Todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;
XI. Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

§1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.

§2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 252. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 253. Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico deste Código que trata dos estacionamentos.

Subseção III
Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 254. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

Seção V
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 255. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 256. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 10,00m (doze metros) e profundidade, de 17,00m (dezessete inteiros);

II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

Seção VI
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 257. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 258. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada do lote terá no mínimo 30m (trinta metros);

II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo;

a) 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 12m (doze metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimio de 16,00m (dezesseis metros);

IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 10,00m (dez metros) de testada e 17,00m

(dezessete metros) de profundidade;

V. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção VII
Dos Conjuntos Residenciais:
Habitação Coletiva – Residências Multifamiliares

Art. 259. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham ramais de 20(vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I. O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III. O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV. Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V. Deverá possuir parque infantil, com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

VI. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;

VII. O terreno será convenientemente drenado;

VIII. A infraestrutura exigida será regulamentada pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

IX. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X. O terreno no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que carta parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI. Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 260. As habitações coletivas deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

Parágrafo único. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

Art. 261. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 262. Os edifícios deverão ter acessibilidade a Pessoas com Deficiência conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/20 e NBR 13994/1997.

Seção VIII
Dos Edifícios Verticalizados

Art. 263. A construção de edifícios verticalizados será regida por este Código, observadas as prescrições estaduais e ou federais.

Art. 264. Considera-se edificação verticalizada a construção com mais de 02 (dois) pavimentos e destinação de uso multifamiliar, institucional, comercial ou de prestação de serviços, subdividindo-se:

I. Edifícios Baixos: são aqueles cuja altura não seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento, observado o pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e

setenta centímetros) em todos os pavimentos, excetuando-se o subsolo;

II. Edifícios Altos: são aqueles cuja altura seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento;

III. Para os fins específicos de que trata este capítulo, define-se pavimento como sendo o volume fechado por alvenaria no qual a altura mínima entre a laje do piso e a do teto não seja inferior a 2,7 m (dois metros e setenta centímetros);

IV. Pavimento térreo é aquele em que o acesso de pedestres ao edifício seja o de menor nível em relação ao passeio, desconsiderando-se o subsolo.

Art. 265. Será obrigatória a instalação de elevador de passageiros quando os edifícios apresentarem, até o piso do último pavimento, altura superior a 10,00 m (dez metros) e de 02 (dois) elevadores, no mínimo, quando possuírem mais de 08 (oito) pavimentos contados a partir do térreo.

Parágrafo único. Para os Edifícios Baixos deverá ser previsto área adequada à instalação de elevador.

Art. 266. Todos os pavimentos deverão ser dotados de escada, não se permitindo os elevadores como único meio de acesso aos mesmos.

Art. 267. Será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de piso e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de águas de lavagem ligado à rede coletora de esgoto.

I. O compartimento para a guarda de lixo, inclusive aquele resultante da coleta seletiva, deverá possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com largura mínima de 2,00m (dois metros) com ventilação permanente;

II. O compartimento para a guarda de lixo, poderá ser edificado no recuo frontal e deverá ter seu acesso facilitado para a via pública.

Art. 268. Fica obrigatória a construção de depósito de material de limpeza e de vestiário, este contendo compartimento sanitário e chuveiro para uso de empregados do edifício.

Art. 269. As piscinas de uso coletivo deverão dispor de pelo menos 01 (um) vestiário e 01 (um) sanitário independente para cada sexo.

Art. 270. As piscinas deverão estar localizadas de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50 m das divisas;

I. Os vestiários e as instalações sanitárias, conterão pelo menos: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, tudo na proporção de 1 para 40 apartamentos de unidade autônoma;

II. Haverá um chuveiro externo, localizado antes da entrada das piscinas, de forma a tornar obrigatória sua utilização, sendo comum para ambos os sexos.

Art. 271. Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

Parágrafo único. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

Art. 272. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 273. Na construção dos edifícios baixos e altos deverão ser observados os seguintes recuos mínimos:

I. Frontal: igual ou superior a 4,00 m (quatro metros);

II. Lateral e fundos: igual ou superior a 2,00 m (dois metros), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o disposto no capítulo deste Código referente a iluminação, ventilação e insolação;

III. O recuo lateral em esquina deverá ser igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) para a testada principal e, igual ou superior a 2,00 m (dois metros) para a testada secundária;

IV. Nos casos de construções em terrenos que tenham frente para mais de duas vias públicas, os recuos mínimos deverão ser de 4,00 m (quatro metros) para as duas vias opostas e de 2,00 m (dois metros) para as demais;

V. Sempre levando em consideração a zona em que o edifício se encontra para padronização de seus parâmetros com a minuta de Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX
Torres

Art. 274. A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Rio Bonito do Iguaçu, fica sujeita às condições estabelecidas no presente Código e serão analisadas, aprovadas e fiscalizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II. Rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III. Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
IV. Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

Art. 275. São objetivos desta Lei:

I. Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Rio Bonito do Iguaçu, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;
II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:
    a) qualidade da paisagem urbana;
    b) ordenamento espacial das ERB's;
    c) melhoria na urbanização do entorno;
    d) instalações compartilhadas.

Art. 276. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 277. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I. As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
II. Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;
III. Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;
IV. Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que

possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;

V. Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;

VI. Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 278. Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 279. Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 280. A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERBs) será fornecida mediante aprovação do projeto técnico pela Secretaria Municipal de responsável.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 281. O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de para-raios, apresentada e analisada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 282. A implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação que não pertença a prestadora, será necessária a autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva de interessado.

Art. 283. A instalação de sistemas transmissores descritos no presente Código será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 284. Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônicos especifico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura. No caso de praças, deverá haver um parecer da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§1º. O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem à presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

§2º. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 285. Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 286. Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora independente da casa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 287. As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 288. Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverá estar disposto em locais visíveis para a população, expressos em uW/cm (microwat por centímetro quadrado).

Art. 289. A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

Art. 290. Distanciamento mínimo:

I. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;
II. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo, a 20 metros distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
III. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
IV. Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;
V. As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 291. Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I. Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;

II. Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

III. Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 292. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 293. A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, o Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I
Do Comércio em Geral

Art. 294. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I. Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do

compartimento não exceder a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento estiver entre 200,00m² (duzentos metros quadrados);

c) 3,50m (três metros e meio) quando área do compartimento for superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II. O hall das edificações comerciais observará:

a) quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros);

b) a área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

III. Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. O saguão de edificações comerciais, observará:

a) Quando houver um só elevador, lei á no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) A área do saguão será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do saguão este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V. Ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código;

VI. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

VII. Todas as edificações comerciais com mais de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário

para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados);

VIII. Nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IX. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente e impermeável;

X. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

XI. Os supermercados, mercados e loias de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada urna de suas seções.

Art. 295. As farmácias, açougues e peixarias deverão atender a legislação sanitária municipal e estadual da Vigilância Sanitária.

Art. 296. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II. Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00m (três metros);

III. A circulação de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Ser somada à largura da galeria, formando um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 297. Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos

compartimentos;

II. Sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;

III. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Art. 294, inciso I, deste Código.

Art. 298. Nos estabelecimentos passíveis da fiscalização da vigilância sanitária municipal, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitas a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

Art. 299. As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações de códigos e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Seção II
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 300. As edificações deverão observar as disposições contidas na Seção I deste Capítulo, no que couber.

Art. 301. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação, os mesmos deverão atender às normas pertinentes da vigilância sanitária.

Art. 302. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

II. Para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de

área útil.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 303. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II. Ser as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico;

III. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

IV. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e meio);

V. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 (quatro metros);

VI. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;

VII. Ser as escadas e os entrepisos de materiais incombustível;

VIII. Terem nos locais de trabalho iluminação natural através de aberturas com áreas de no mínimo 1/5 (um quinto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou iluminação zenital;

IX. Ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados por sexo.

Parágrafo único. Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e dejetos industriais "in-natura" (sem tratamento) nas valas coletoras de água pluviais ou em qualquer curso d'água.

Art. 304. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 305. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;

II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 306. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

§1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão Estadual ou Federal competentes para análise e aprovação, e posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.
§4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§5º Os resíduos sólidos produzidos serão de responsabilidade do proprietário, que deverá dar destino final apropriado e atendendo a legislação vigente.

§6º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 307. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta) dias e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 308. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.

Art. 309. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 310. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a ele afetos, cumpridas as exigências deste Código.

Art. 311. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou por órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

Seção I
Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 312. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhe couber, deverão:

I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
   a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
   b) Local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula;

II. Obedecer às normas de Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

Art. 313. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
VII. Ter bebedouro automático, no mínimo 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
VIII. Garantir fácil acesso para Pessoas com Deficiência e instalações sanitárias conforme NBR 9050 vigente.

Art. 314. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 315. Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção leste - oeste.

Art. 316. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

I. 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
II. 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 317. Não será admitida no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 318. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Subseção I
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 319. Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.

Parágrafo único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 320. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 321. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 322. As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 323. O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 324. A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

Art. 325. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Subseção II
Das Condições de Circulação

Art. 326. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I. Quanto aos corredores:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II. Quanto às portas:

a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

b) as portas de salas - ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

c) as aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

III. Quanto às escadas:

a) terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

b) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $0,62 \leq 2E + P \leq 0,65$ onde “E” é altura ou espelho do degrau e “P” é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 18,5 cm (dezoito vírgula cinco centímetros) e profundidade mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros), salvo maiores exigências do Corpo de Bombeiros;

d) terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

e) terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

f) terão seus lances retos, números de degraus não superior a 10 (dez);

g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

h) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

i) terão iluminação natural, direta ou indireta;

j) não apresentarão trechos em leques.

IV. Quanto às rampas:

a) serão construídas de material resistente e incombustível;

b) terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

c) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;

e) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

f) terão balaústre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

Parágrafo único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.

Subseção III

Das Instalações Sanitárias

Art. 327. Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

I. Serão separadas por sexo, com acessos independentes;

II. Ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;

III. Os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);

IV. Ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);

V. Ter condições de ventilação permanente;

VI. Ter pisos impermeáveis e resistentes;

VII. Os “box” sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

Subseção IV
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 328. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá atender as disposições regulamentares das legislações municipais e estaduais da vigilância sanitária que dispõem sobre os Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas.

Subseção V
Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 329. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I. Ter área coberta para educação física e festividades;

II. Ter área descoberta para recreio e esporte;

III. Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;

IV. Ter quadras orientadas para norte/sul.

Parágrafo único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

Seção II
Dos Hotéis e Congêneres

Art. 330. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I. Hall de recepção;
II. Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
III. Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e um lavatório no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente;
IV. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
V. Ter pisos e paredes de copas e cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
VI. Ter vestiários e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;
VII. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
VIII. Ter os dispositivos de prevenção contra o incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
IX. Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
X. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

Seção III
Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 331. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
   a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
   b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
   c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinadas as mesmas;

II. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,0m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III. Os corredores de acesso e escoamento, cobertor ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV. As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares;

V. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máx imo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo. As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol;

VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com a legislação do Corpo de Bombeiros.

Art. 332. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

I. Rampas de acesso ao prédio deverão obedecer a NBR 9050 vigente e legislação do Corpo de Bombeiros;

II. Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III. Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

V. Todas as portas internas deverão ter vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 333. A folha das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 334. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes da NBR 9050/2020.

Art. 335. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 336. Os locais de reunião como cultos, salão de baile, casas noturnas, salão de festas, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

I. A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
II. Ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:
   a) Para o sexo masculino um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares ou fração e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
   b) Para o sexo feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração;
III. Os corredores deverão estar de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros;
IV. As escadas para acesso ou saída de público deverão atender a legislação do Corpo de Bombeiros;
V. Os corredores para circulação na plateia deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VI. Haverá obrigatoriamente área de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
VII. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por PNE, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050/2020 ou norma superveniente de órgão regulador;
VIII. Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros.

Subseção I
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

Art. 337. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 338. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 339. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

I. Número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
II. Espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 340. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT.

Art. 341. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:

I. As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. Para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 342. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

§1º Quanto aos assentos:

a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 341 a 342;

b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20cm (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros).

§2º Quanto às circulações e portas de acesso, salvo maiores exigências do corpo de bombeiros e NBR 9050/04:

a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

b) a soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente 0,01cm (um centímetro) por espectador;

c) o dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;

d) as portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;

e) os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50cm (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais

cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada 100 metros quadrados de excesso;

f) as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.

§3º Quanto às circulações de níveis diferentes:

a) Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias escadas, (no mínimo uma, ou o que exigir as normas do Corpo de Bombeiros) que deverão obedecer às seguintes condições:

1) as escadas deverão ter largura mínima de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

2) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80cm (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20cm (um metro e vinte centímetros);

3) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.

§4º Quanto a localidades elevadas:

a) o guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10cm (um metro e dez centímetros).

b) as escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas, entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.

§5º Quanto aos locais de espera:

a) os locais de espera para o público, exceto para os ginásios, serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.

§6º Quanto aos sanitários:

a) as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

1) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares;

2) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 300 (trezentos) lugares;

3) para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.

§7º Quanto à renovação e condicionamento do ar:

a) os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;

b) quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Art. 343. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção II
Dos Parques de Diversões

Art. 344. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:

haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;

I. A soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
II. A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;
III. os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
IV. Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;
V. Ter compartimentos sanitários para ambos os sexos.

Art. 345. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população.

Parágrafo único. Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Subseção III
Dos Circos e das Feiras de Exposições

Art. 346. A armação e montagem de circos e arenas atenderão as seguintes condições:

I. Haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;

II. A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;
III. A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);
IV. A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;
V. A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens IV e V do artigo 344 deste Código;
VI. Deverá ser cumprido também o artigo 345 deste Código;
VII. Ter compartimentos sanitários para ambos os sexos;
VIII. Os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.

Seção IV
Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento de veículos

Art. 347. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;
III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
IV. Ter acessos devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
V. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com frenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 348. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 349. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos ou dentro do recuo mínimo citado no caput deste artigo.

Art. 350. As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer às seguintes conclusões:

I. Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
II. Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
V. Ter aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
VI. Ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos,

graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto;

VII. Ter os pisos revestimentos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas para o escoamento das águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadoras às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Art. 351. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para casa sexo;

Art. 352. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 353. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

Art. 354. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º. Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º. Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 355. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 356. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

Art. 357. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

Art. 358. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

I. Possuir o imóvel área superficial mínima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e, frente para a via pública não inferior a 30 (trinta) metros lineares;
II. Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação;
III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
    a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
    b) 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
    c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
    d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
    e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;

IV. Garantir afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de qualquer dos seus confrontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00 (dois) metros;

V. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 6,0 m (seis metros) do alinhamento com o passeio e de qualquer edificação vizinha, garantindo que os veículos quando forem abastecer, não se utilizem o passeio público como estacionamento;

VI. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

VII. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VIII. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

IX. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

X. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;

XI. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;

XII. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;

XIII. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros;

XIV. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;

XV. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

XVI. Construção em materiais incombustíveis;

XVII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiro.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Seção V

Dos Cemitérios

Art. 359. Os cemitérios deverão ser construídos na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento, e atender às legislações pertinentes ao caso.

Seção VII

Dos Abatedouros

Art. 360. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se nas disposições do Código de Posturas e atender as exigências de legislações específicas.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Seção I

Dos Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis

Art. 361. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 362. As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.

Art. 363. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e

autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Seção II
Dos Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Serviços Correlatos

Subseção I
Das Normas para Construção e Licenciamento

Art. 364. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I. Postos de abastecimento;
II. Postos de serviços;
III. Posto garagem.

§1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece serviços de lavação, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento**,** oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 365. As instalações de abastecimento deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas

laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei do plano Diretor ou em leis pertinentes ao caso.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 366. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 367. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, os referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 368. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

I. Abastecimento de combustíveis;

II. Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

III. Comércio de:

a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;

b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;

c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;

d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenires;

e) lanchonete, sorveteria e restaurante.

Art. 369. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

I. Lavagem e lubrificação de veículos;

II. Serviço de troca de óleo;

III. Outros serviços correlatos.

Art. 370. Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 368 e 369 desta Seção, serão permitidos:

I. Guarda de veículos;

II. Lojas para exposição.

Art. 371. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e sanitárias.

Art. 372. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, em conformidade com as normas aplicáveis.

Subseção II
Das Instalações

Art. 373. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta Seção.

Art. 374. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 375. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 3,00m (três metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 376. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I. Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.
II. Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.
III. Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.

Art. 377. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados e usuários.

Parágrafo único. Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo com chuveiro.

Art. 378. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT.

Art. 379. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I. Suprimento de ar e água;
II. Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO;
III. Espaço para instalação de telefone público;

IV. Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

V. Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;

VI. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;

VII. Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento;

VIII. Área para estacionamento de veículos segundo este Código.

Subseção III

Da Localização

Art. 380. O Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:

I. Rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;

II. Área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias;

III. Distar no mínimo 150,00m (cento e cinquenta metros) de: escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.

Subseção IV

Do Meio-fio e Passeios

Art. 381. O Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Subseção V

Do Alvará de Funcionamento

Art. 382. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 383. As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 384. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido no artigo 382, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

Art. 385. Se a multa se revelar inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

Seção III
Mobiliário Urbano

Art. 386. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO XI
DA ACESSIBILIDADE

Art. 387. Em qualquer edificação, a exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos deficientes físicos em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos, observadas as disposições da ABNT, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ao deficiente físico deverá ser garantido pelo menos até o pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido pela ABNT.

Art. 388. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houverem desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de deficientes físicos.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 389. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

CAPÍTULO XII
DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES, MULTAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 390. Ao fiscal de obras assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos deste Código.

§1º. Os fiscais de obras, poderão inspecionar obras e serviços, documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com as legislações específicas ou relativas ao presente Código.

§2º. O desrespeito ou desacato ao fiscal de obras no exercício de sua função ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste Código, como também a autuação pela autoridade policial.

§3º. A fiscalização de obras terá livre acesso nas repartições municipais sobre toda qualquer informação e ou documentação relativa ao bom desempenho de suas funções.

§4º. Cabe ao fiscal de obras, quando das solicitações de Habite-se, Certidão de Regularização, e outros verificar, através de inspeção visual, o Laudo Técnico de Vistoria da Obras realizadas pelo responsável técnico de modo aleatório e se comprovado qualquer irregularidade a respectiva certidão será cassada e o proprietário/responsável técnico serão autuados em de acordo com os sansões previstas neste código.

Seção I
Dos Emolumentos

Art. 391. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II
Dos Embargos

Art. 392. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I. Estiverem sendo executada sem respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

II. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
IV. Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
V. Se não forem observados o alinhamento e recuos;

§ 1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste dispositivo deste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infratos através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º. A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar a isso, será colhido as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º. Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 393. Em caso de resistência ao embargo ou desacato a fiscalização de obras requisitará força policial, solicitando a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 394. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas no auto de infração.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível sem prejuízo da incidência das multas no caso de continuação das irregularidades.

Seção III
Das Sanções

Art. 395. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;
b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
c) Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de residências previamente já aprovados;
e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Parágrafo único. As sanções previstas neste código não isenta o responsável técnico do pagamento referente a inscrição municipal de pessoa física ou jurídica.

Seção IV
Das Multas

Art. 396. O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

Art. 397. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) para as seguintes infrações:

I. Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem correspondente Alvará;
II. Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
III. Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
IV. Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
V. Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 398. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) A maior ou menor gravidade da infração;
b) As suas circunstâncias;
c) Os antecedentes do infratos.

Art. 399. Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

§ 1º. O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

§ 2º. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

Art. 400. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os valores regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 1º. As multas aplicadas em razão de irregularidade nas obras e edificações não poderão ser anistiadas.

§ 2º. A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

§ 3º. Considera-se reincidência, para duplicação do valor da multa, após decorrer o prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do Auto e, o proprietário ou dirigente técnico não regularizarem a situação pela qual foram autuados.

§ 4º. A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com quaisquer das outras.

Art. 401. Para as infrações cometidas em desobediência às disposições deste Código, serão aplicadas multas ao proprietário.

Art. 402. Imposta a multa, será a mesma encaminhada pela fiscalização de Obras à Seção de Tributação a qual efetuará seu lançamento.

Art. 403. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

Seção V
Infrações

Art. 404. As infrações deste Código serão lavradas em 03 (três) vias, constando o local (nome da rua, número da quadra e lote ou número do prédio se houver), data, hora da lavratura e artigo infringido.

§1º. A primeira via de qualquer espécie de Auto, será destinada ao proprietário.

§2°. A segunda via será encartada no processo para ser encaminhada para a Seção de Tributação, para lançamentos.

§3°. A terceira via será para ser encaminhada para o arquivo, para consultas posteriores.

Art. 405. Constatada qualquer irregularidade das disposições deste Código, o proprietário será notificado pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

Seção VI
Penalidades

Art. 406. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e quando for o caso o responsável técnico das obras.

Art. 407. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

I. Multa;
II. Sanções;
III. Embargo;
IV. Demolição.

Art. 408. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 409. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no Art. 341 desta lei.

CAPÍTULO XIII
DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL

Art. 410. O Município poderá instituir procedimento administrativo para a regularização edilícia de edificações consolidadas há mais de 10 (dez) anos, mediante requerimento do interessado e comprovação da existência da edificação por meio de faturas de consumo (água, energia elétrica) ou laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão competente.

§1º. A regularização edilícia prevista neste artigo possui efeitos exclusivamente urbanísticos e administrativos no âmbito municipal, e se constitui apenas em uma etapa parcial do processo de regularização imobiliária do imóvel.

§2º. A obtenção de regularização plena do imóvel dependerá, ainda, do cumprimento das exigências legais junto à Receita Federal do Brasil, bem como da averbação da construção e do registro de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§3º. A regularização edilícia poderá resultar na emissão de Alvará de Regularização e/ou Certificado de Conclusão (Habite-se), desde que atendidas as condições mínimas de segurança, salubridade, acessibilidade e uso compatível com a legislação municipal vigente.

§4º. A gratuidade do procedimento poderá ser regulamentada por norma específica, respeitada a legislação tributária e os princípios da responsabilidade fiscal.

Art. 411. As disposições previstas neste Plano Diretor devem ser interpretadas em consonância com as legislações urbanísticas federais e estaduais vigentes, especialmente o Estatuto da Cidade e a Lei Federal nº 13.465/2017, não substituindo as exigências legais relacionadas à regularização fundiária, registral e tributária dos imóveis.

CAPÍTULO XIV
DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I
Município

Art. 412. A Prefeitura aprovará, licenciará, e fiscalizará a execução, uso das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância deste Código municipal, bem como de outras esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir.

Art. 413. O município não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Parágrafo Único: A prefeitura não interfere no direito de vizinhança.

Seção II
Proprietário

Art. 414. Proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica que prove através de escritura ou contrato particular de compra com o devido reconhecimento de firma no cartório, de ambas as partes, ou outro documento hábil com validade jurídica que comprove a propriedade em seu nome.

Art. 415. Mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura do Município de Rio Bonito do Iguaçu, é direito do proprietário a execução de obras em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas deste Código de Obras e Edificações, a legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo e a legislação estadual e federal correlata, e assistido por profissional legalmente habilitado em conformidade com a legislação federal.

Art. 416. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade de suas edificações, bem como pela observância das disposições deste Código de Obras e Edificações e legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura do Município de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao seu imóvel.

Art. 417. A transferência de propriedade no decorrer da construção poderá ser feita através de requerimento protocolado nos autos, com anuência dos profissionais envolvidos, apresentando prova de titularidade.

Art. 418. Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, devendo a mesma permanecer paralisada até que seja apresentado o responsável substituto.

Seção III
Responsável Técnico

Art. 419. O responsável técnico é o profissional habilitado junto aos órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitando as atribuições e limitações consignadas pelos respectivos órgãos, inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal em conformidade com o Código Tributário Municipal vigente e quites com os cofres públicos.

Art. 420. O profissional habilitado poderá atuar individual ou em conjunto, como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, ficando facultado ao mesmo profissional assumir as funções de:

I. Autor do projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II. Responsável técnico pela execução da obra, sendo responsável pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado pelo Município e demais projetos existentes, tais como complementares e executivo, com a observação das normas aplicáveis;

III. Quando a autoria do projeto arquitetônico e a responsabilidade técnica pela execução da obra forem de profissionais diferentes, ambos deverão estar inscritos no município e em seus respectivos conselhos.

Parágrafo único. O profissional ou responsável técnico do projeto deverá estar inscrito nessa municipalidade antes de exercer quaisquer serviços dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 421. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, municipais, estaduais e federais, inclusive em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e de desempenho NBR-9050, instituídas pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 422. O responsável técnico pela execução ou direção da obra responde pela integra execução da obra, do início até o final da mesma sob pena de sofrer as sanções legais e administrativas deste código.

Art. 423. O responsável técnico é obrigado a colocar e manter placa de identificação da obra em local visível, legível, contendo no mínimo, o nome do autor do projeto e do responsável técnico, endereço e número de registro da prefeitura e do órgão fiscalizador do profissional.

Art. 424. Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra pela execução ou direção da obra, deverá o profissional protocolar nos autos requerimento por escrito com assinatura do mesmo e do proprietário, atendendo o prazo citado no Art. 10 deste Código.

CAPÍTULO XV
RECURSOS

Art. 425. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento do auto de infração.

Art. 426. A defesa far-se-á por petição, embasada e instruída com a documentação necessária, endereçada ao Município de Rio Bonito do Iguaçu, que apreciará o recurso em até 30 (trinta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência. Nesse prazo, a obra ficará embargada.

Art. 427. Nos recursos interpostos contra as autuações o fiscal de obras responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva, e serão analisadas pelo setor competente para parecer e homologado pelo Secretário correspondente.

Art. 428. Em caso de divergência entre as partes será o processo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer.

Art. 429. Se o infrator, desobedecendo qualquer Auto, frustrar o regulamento deste Código, ou tornar mais difícil sua execução, os fiscais farão de imediato representação ao Prefeito para providência judicial.

CAPÍTULO XVI
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 430. Poderão ser objeto de regulamentação própria por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

I. Edifícios públicos da administração direta;
II. Programas de regularização de edificações e obras;
III. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados;
IV. Instituir programa especial para fornecimento gratuito de projetos de construção de habitação popular com acompanhamento de profissional habilitado;
V. Criar lei e diretrizes de procedimentos para sistema eletrônico para licenciamento e aprovação de projeto.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 431. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 432. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a) ANEXO I – Tabela de Edificações Residenciais;

b) ANEXO II - Tabela de Edificações Comerciais;

c) ANEXO III – Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

d) ANEXO IV – Tabela de Condições Mínimas para Rampas de Pedestres Dimensionamento de Rampas – ABNT 9050/2004;

e) ANEXO V – Tabela de Condições Mínimas para Rampas de Pedestres Dimensionamento de Rampas para situações excepcionais – ABNT 9050/2004;

f) ANEXO VI - Figura do Passeios, Muros e Cercas;

g) ANEXO VII - Figura do Croqui de Canto Chanfrado;

h) ANEXO VIII – Tabela das Dimensões Mínimas de Vaga para Estacionamentos;

i) ANEXO IX – Figura das Dimensões de Garagens não Comerciais;

j) ANEXO X – Figura das Dimensões de Garagens Comerciais;

k) ANEXO XI – Tabela de Unidade Referencial do Município por Tipo de Infrações;

l) ANEXO XII – Modelo de Selo de Projeto;

m) ANEXO XIII – Laudo Técnico de Vistoria.

Art. 433. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 029, datada de 13 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 5 de agosto de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I – Tabela de Edificações Residenciais

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento	
Compartimento	Área (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação	Área de Ventilação
Quarto	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Demais Quartos	7,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7
Sala	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7
Banheiro	3,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/10
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10
Área de Serviço	6,00	1,80	2,40	0,80	1/6	1/7
Depósito, Sótão, Porão	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/10
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12

Obs.: Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente. Respeitar os parâmetros impostos pela ABNT NBR 9050/2020.

ANEXO II - Tabela de Edificações Comerciais

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento	
Compartimento	Área (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação	Área de Ventilação
Escritórios	8,00	2,60	2,60	1,00	1/6	1/7
Saguão	10,00	2,60	2,60	1,00	1/6	1/7
Cozinha/Copa	5,00	2,40	2,60	1,00	1/6	1/7
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,60	1,00	1/6	1/7
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	1,00	1/6	1/7
Sanitário PcD	3,00	1,50	2,60	1,00	1/6	1/7
Corredor Privativo		1,00	2,40	1,50		
Corredor Coletivo		1,20	2,40	1,50	1/10	1/12
Depósito	1,50	1,10	2,20	1,00	1/7	1/8
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12

Obs.: Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para escritórios.

Respeitar os parâmetros impostos pela ABNT NBR 9050/2020

ANEXO III – Tabela de Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares

ÁREAS COMUNS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES	Área (m²/unidade)	Círculo mínimo inscrito	Pé-Direito mínimo	Largura do Acesso	Área de Iluminação	Área de Ventilação
Área de lazer descoberta	6,00	3,00		1,20		
Área de lazer coberta	3,00	3,00	2,60	1,20	1/6	1/7
(m²/unidade)						
Estacionamento	24,00	2,50	2,20	2,40	1/10	1/12
(01 vaga/unidade ou cada 100m²)						
Corredores		1,20	2,40	1,00	1/10	1/12
Depósito (m²/unidade)	1,00	1,40	2,40	0,80	1/10	1/12
Depósito de Lixo (m²/unidade)	0,50	1,00	2,20	0,80	1/10	

ANEXO IV – Tabela de Condições Mínimas para Rampas de Pedestres Dimensionamento de Rampas – ABNT 9050/2004

Inclinação Admissível em cada segmento de Rampa i (%)	Desnível máximo de cada segmento de Rampa - h (m)	Nº máximo de cada segmentos de Rampa
5,00 (1:20)	1,5	Sem limite
5,00 (1:20) < i < 6,25 (1:16)	1	Sem limite
6,25 (1:16) < i < 8,33 (1:12)	0,8	15

Obs.: As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na Tabela acima. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descansos nos patamares, a cada 50m de percurso.

ANEXO V – Tabela de Condições Mínimas para Rampas de Pedestres Dimensionamento de Rampas para situações excepcionais – ABNT 9050/2004

Inclinação Admissível em cada segmento de Rampa i (%)	Desnível máximo de cada segmento de Rampa - h (m)	Nº máximo de cada segmentos de Rampa
8,33 (1:12) < I < 10,00 (1:10)	0,2	4
10,00 (1:10) < I < 12,5 (1:8)	0,075	1

Obs.: Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendem integralmente o Anexo IV, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8), conforme Quadro V.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO VI - Figura do Passeios, Muros e Cercas

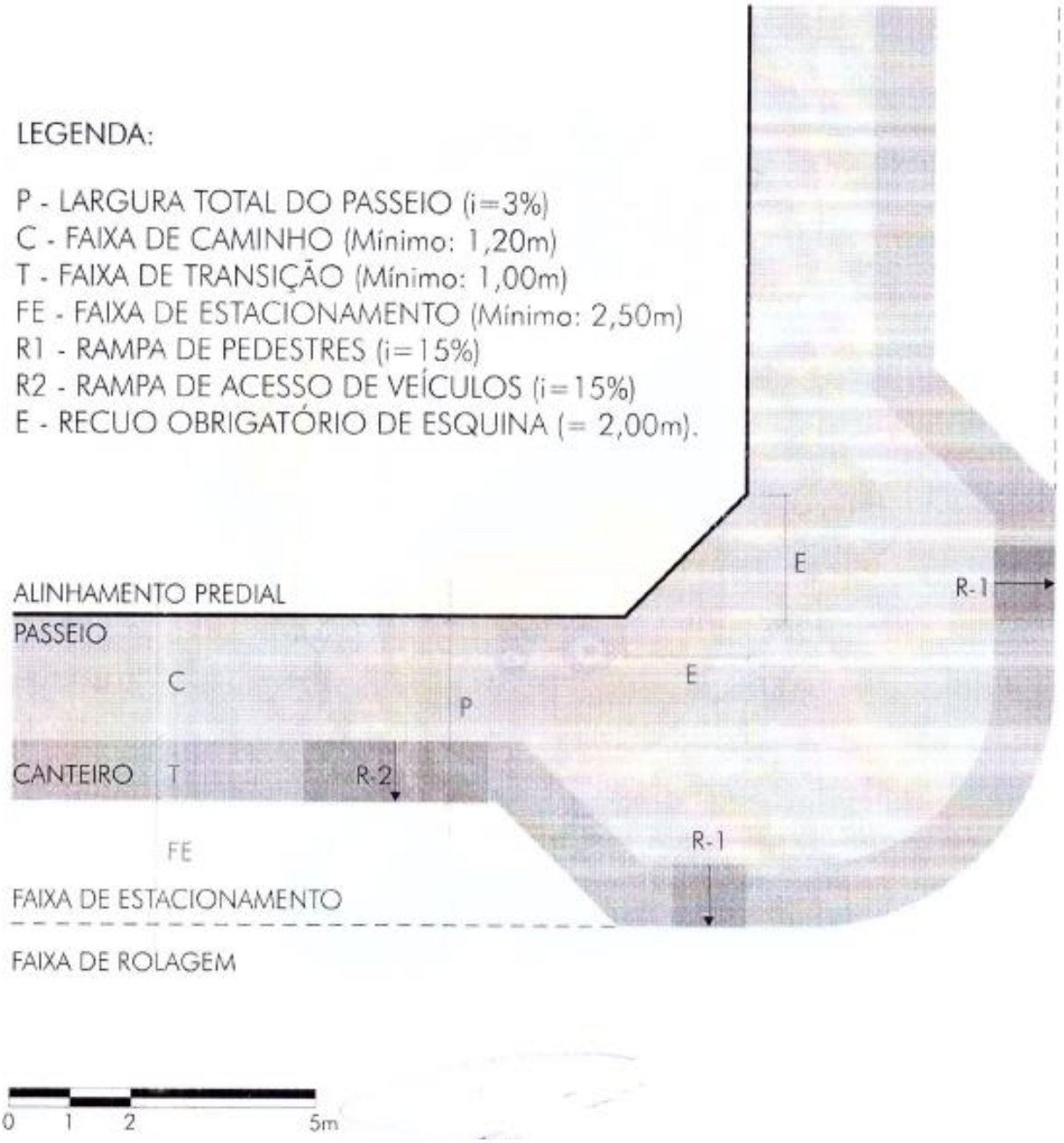

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO VII - Figura do Croqui de Canto Chanfrado

ANEXO VIII – Tabela das Dimensões Mínimas de Vaga para Estacionamentos

Tipo de veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0º	30º	45º	60º	90º
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	6,00
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,0	12,0	12,0	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO IX – Figura das Dimensões de Garagens não Comerciais

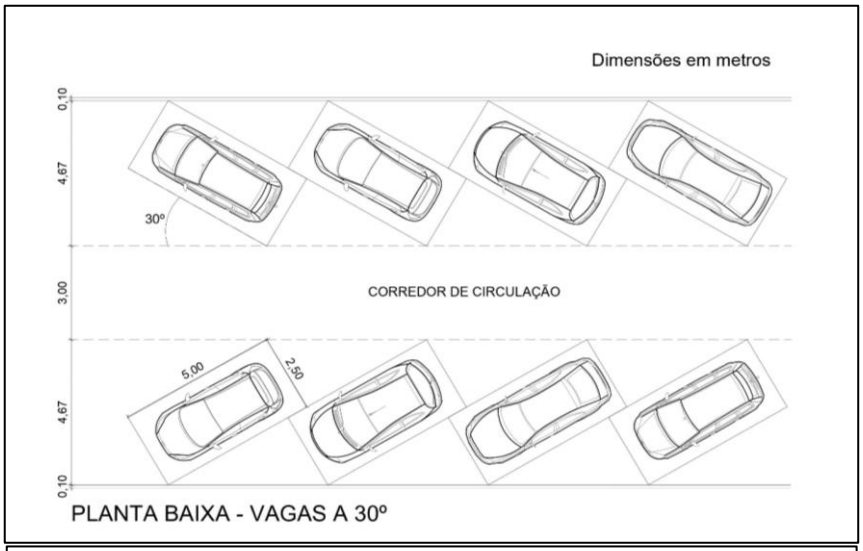

PLANTA BAIXA - VAGAS A 30º

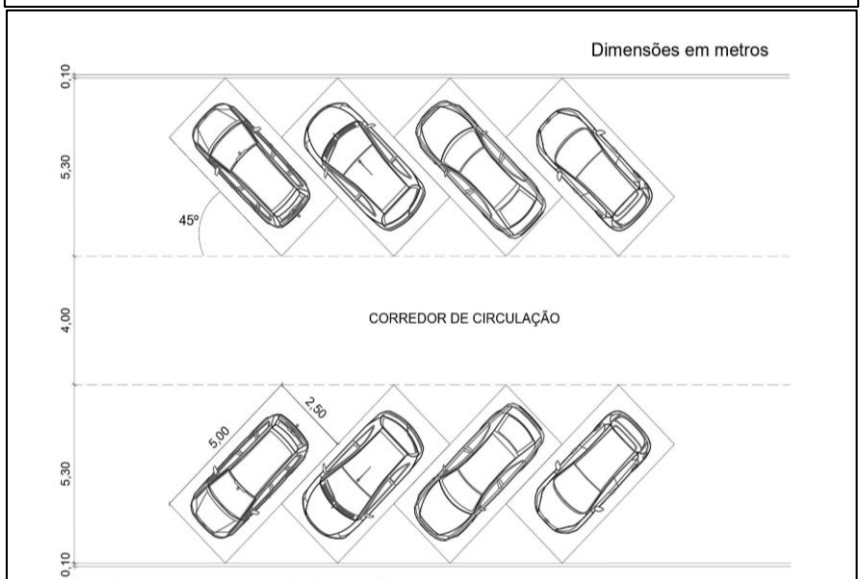

PLANTA BAIXA - VAGAS A 45º

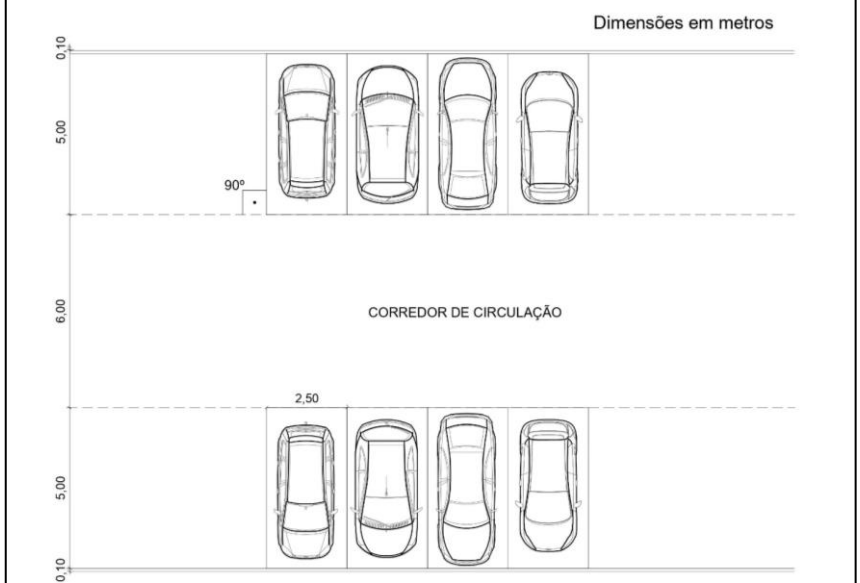

PLANTA BAIXA - VAGAS A 90º

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO X – Figura das Dimensões de Garagens Comerciais

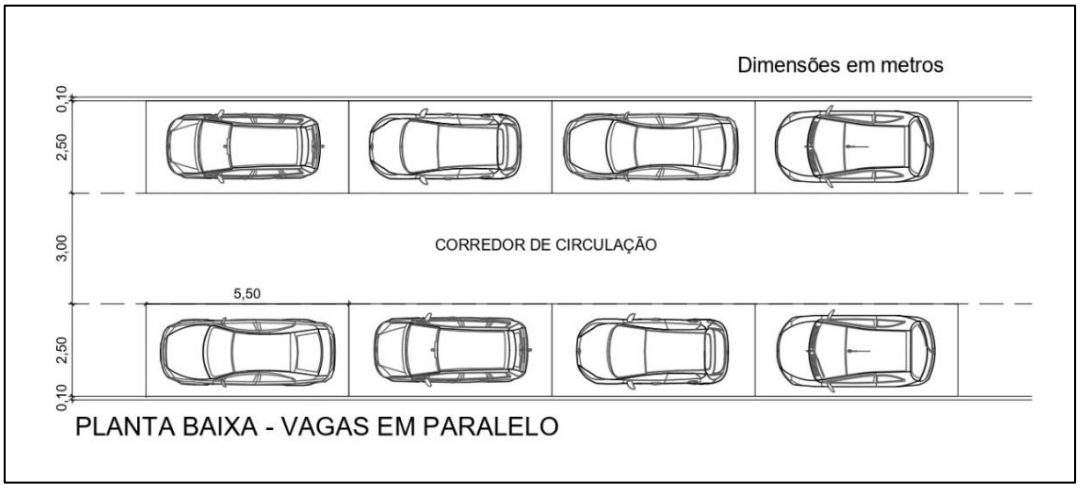

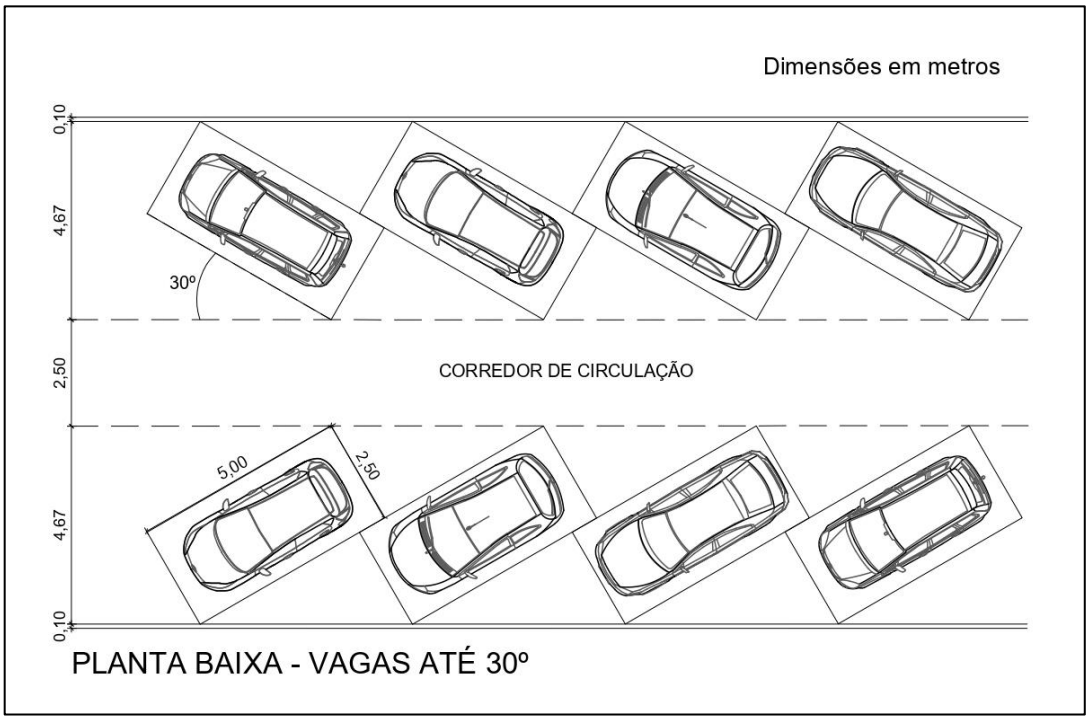

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

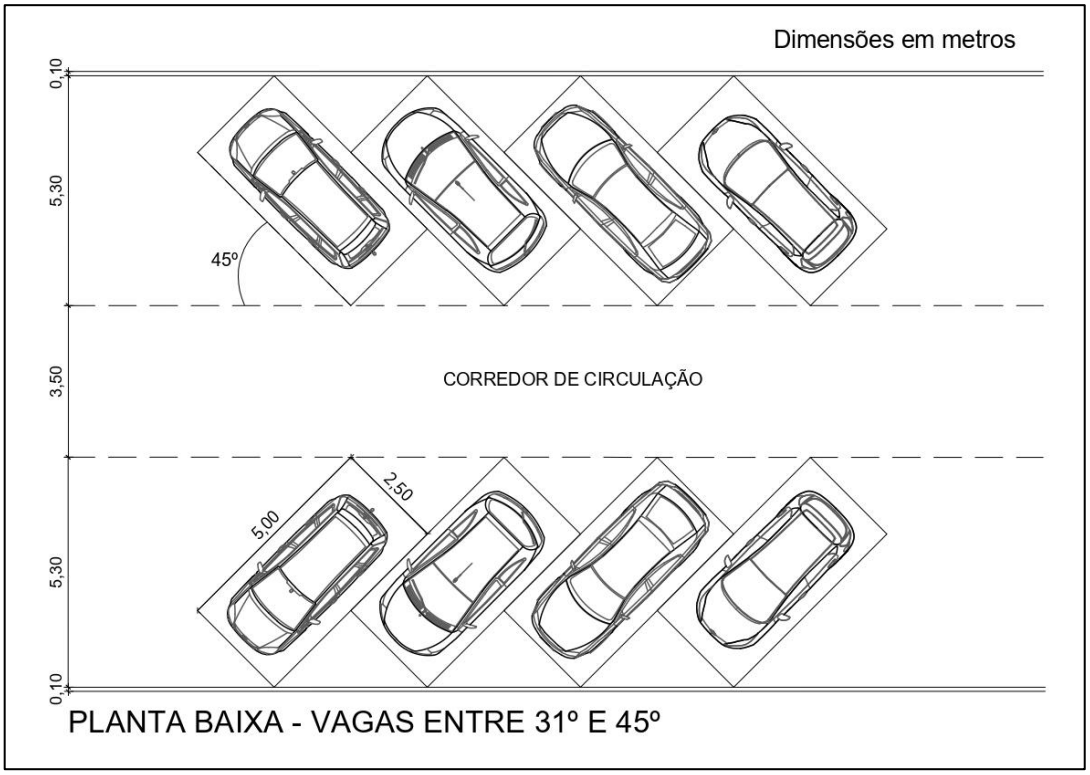

PLANTA BAIXA - VAGAS ENTRE 31º E 45º

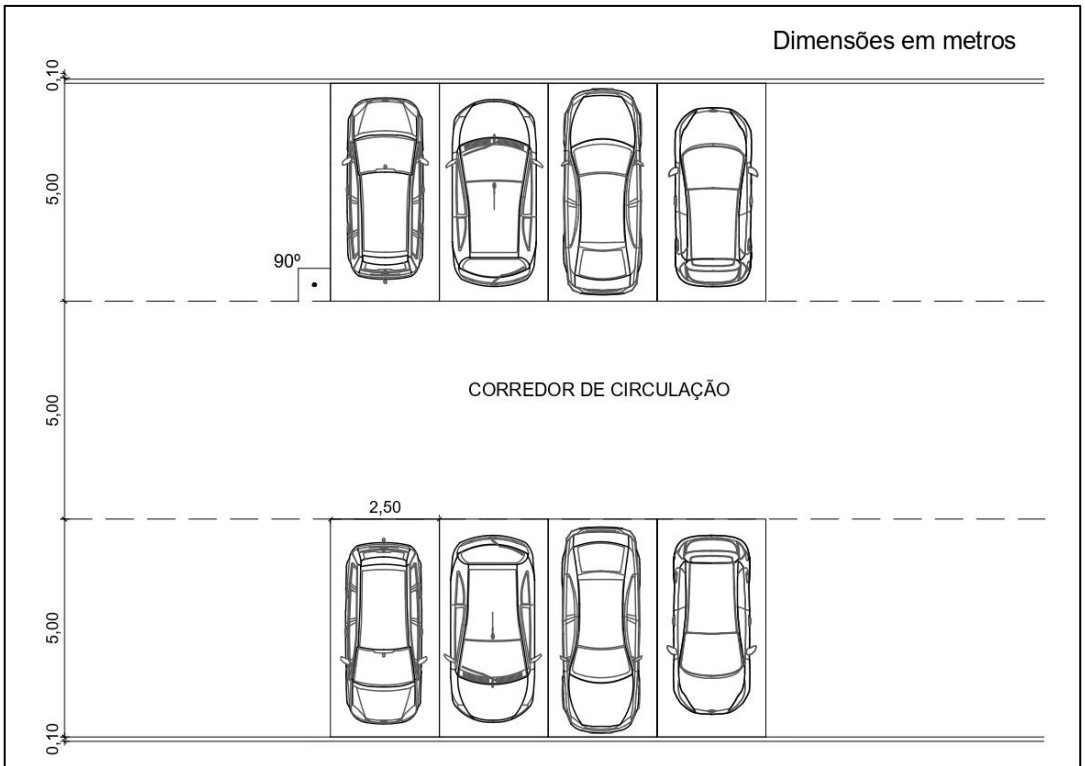

PLANTA BAIXA - VAGAS ENTRE 46º E 90º

ANEXO XI – Tabela de Unidade Referencial do Município por Tipo de Infrações.

INFRAÇÃO	UFM (Unidade Fiscaldo Município)
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	**100**
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	**200**
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	**200**
Execução de obra sem a licença exigida ou em desacordo com o Plano Diretor	**300**
Execução de obra embargada	**500**
Demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento	**150**
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	**180**
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	**150**
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	**300**
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	**100**
Inobservância do alinhamento e nivelamento	**100**
Execução de calçada fora das normas exigidas para liberação de documentos	**100**
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	**100**
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	**300**
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	**100**
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	**100**
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	**150**

ANEXO XII – Modelo de Selo de Projeto

Fonte: Prefeitura de Londrina – PR, 2022.

ANEXO XIII – Laudo Técnico de Vistoria

Protocolo n°:

Título do Projeto:

Proprietário:

Endereço da obra:

Cadastro Municipal:

Finalidade: Laudo técnico para avaliação das condições de segurança e salubridade. de edifício de alvenaria/estrutura metálica/madeira para uso (residencial, industrial, comercial, serviços), para fins de concessão do Auto de Conclusão da obra – Habite-se.

Tendo vistoriado em // as horas, o imóvel acima referenciado, constatei:

01. DADOS DO IMÓVEL

Descrever detalhadamente o imóvel com todos os cômodos, informando nº de pavimentos, mezaninos, piscina, edícula, etc.

Área Construída: _____ m²

Área do Terreno: _____ m²

02. DESCRIÇÃO GERAL DO IMÓVEL

Piso: Descrever o tipo de piso instalado em cada cômodo e área externa Paredes: Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo e área externa

Teto: Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo

Instalações Hidráulicas: Descrever a existência de água fria e quente em cada área molhada

Instalações Elétricas: Descrever tipo de iluminação e a existência de possíveis equipamentos elétricos, como exemplo: ar-condicionado, exaustores, aquecedores de passagem, por ambiente.

Portas e Janelas: Descrever o tipo de porta e janela com seu respectivo material, por ambiente

Ventilação: Descrever o tipo de ventilação do ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar o tipo de equipamento

Iluminação: Descrever o tipo de inação ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar tipo de lâmpada

Instalações especiais: Relatar todos os equipamentos e instalações especiais existentes no imóvel, como exemplo: ar-condicionado, aquecedor solar, piscina. churrasqueira, banheira de hidromassagem, ofurô, instalações de acessibilidade etc.

Cobertura: Descrever tipo de telha utilizada, como exemplo, cerâmica, metálica simples, metálica termoacústica, fibrocimento etc. da área vegetada e a metragem existente

Área Vegetada: Descrever a existência

Fechamento do Imóvel: Descrever tipo de fechamento lateral e frontal, como exemplo: muro, alambrado, cerca viva etc.

Calçada: Descrever tipo de calçada executada, como exemplo: concreto, pedra portuguesa, bloco intertravado etc.

03. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Anexar fotos coloridas de cada ambiente e da fachada total abrangendo o máximo possível dos acabamentos e instalações especiais, equipamentos, área vegetada e demais vistas que julgar necessário para uma boa interpretação do laudo apresentado. Pode inserir as fotos neste espaço, ou apresentar em anexo.

04. CONCLUSÃO:

Atesto sob as penas da Lei que o imóvel foi executado conforme o projeto aprovado nº e cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade para a atividade referenciada na inicial.

Vai o presente laudo impresso em, ___ folhas, de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada.

Rio Bonito do Iguaçu ___ de _____ de ____.

_____ _____

Proprietário **Responsável Técnico**